



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 57

Teresina (PI), Agosto de 2019

Inclui ao final o artigo “Repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema 793 nas demandas judiciais por saúde”, de autoria de Danilo e Silva de Almendra Freitas, Procurador do Estado do Piauí.

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.863, de 8.8.2019 – Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito. (Publicação no DOU 9.8.2019)

Lei nº 13.865, de 8.8.2019 – Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda. (Publicação no DOU 9.8.2019)

Lei nº 13.866, de 26.8.2019 – Altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para tratar do sigilo das denúncias formuladas ao Tribunal de Contas da União. (Publicação no DOU 27.8.2019)

Lei nº 13.867, de 26.8.2019 – Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito. (Publicação no DOU 27.8.2019)

Medida Provisória nº 890, de 1º.8.2019 – Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 1º.8.2019 – Edição extra)

Medida Provisória nº 891, de 5.8.2019 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho

Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 6.8.2019)

Medida Provisória nº 892, de 5.8.2019 – Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 6.8.2019)

Decreto nº 9.954, de 5.8.2019 – Dispõe sobre a qualificação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 6.8.2019)

Decreto nº 9.957, de 6.8.2019 – Regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. (Publicação no DOU 7.8.2019)

Decreto nº 9.971, de 14.8.2019 – Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. (Publicação no DOU 15.8.2019)

Decreto nº 9.972, de 14.8.2019 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 15.8.2019)

Decreto nº 9.973, de 14.8.2019 – Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos federais do setor de energia no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. (Publicação no DOU 15.8.2019)

Decreto nº 9.978, de 20.8.2019 – Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. (Publicação no DOU 21.8.2019)

Decreto nº 9.981, de 20.8.2019 – Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 21.8.2019)

Decreto nº 9.983, de 22.8.2019 – Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling e institui o Comitê Gestor da Estratégia do Building Information Modelling. (Publicação no DOU 23.8.2019)

Decreto nº 9.984, de 22.8.2019 – Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND de ações ordinárias de emissão do Banco do Brasil S.A. excedentes à manutenção do controle acionário da União. (Publicação no DOU 23.8.2019)

Decreto nº 9.985, de 23.8.2019 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. (Publicação no DOU 23.8.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.986, de 26.8.2019 – Altera o Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. (Publicação no DOU 27.8.2019)

Decreto nº 9.991, de 28.8.2019 – Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. (Publicação no DOU 29.8.2019)

Decreto nº 9.992, de 28.8.2019 – Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias. (Publicação no DOU 29.8.2019)

Decreto nº 9.995, de 29.8.2019 – Altera o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE. (Publicação no DOU 30.8.2019)

Decreto nº 9.997, de 30.8.2019 – Altera o Decreto nº 9.992, de 28 de agosto de 2019, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no

território nacional pelo prazo de sessenta dias. (Publicação no DOU 30.8.2019 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.241, de 31.07.2019 – Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso precedida de obra pública dos imóveis que especifica, pertencentes ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019)

Lei nº 7.242, de 05.08.2019 – Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 08.08.2019)

Lei nº 7.243, de 13.08.2019 – Autoriza o Poder a contratação de crédito que especifica e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 152](#), de 08.08.2019)

Lei nº 7.244, de 27.08.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Organização Assistencial de Ex-combatentes do Exército Brasileiro no Piauí – OAECEBP. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 27.08.2019)

Lei nº 7.245, de 27.08.2019 – Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem políticas interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho. (Publicação no [DOE nº 161](#), de 27.08.2019)

Decreto nº 18.419, de 09.08.2019 – Regulamenta a Lei nº 6.488, de 27 de fevereiro de 2014, e a Lei nº 7.056, de 09 de novembro de 2017, que concedem Passe Livre às Pessoas Idosas Carentes no sistema de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 150](#), de 09.08.2019)

Decreto nº 18.437, de 19.08.2019 – Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 155](#), de 19.08.2019)

Decreto nº 18.442, de 20.08.2019 – Constitui Comissão de Trabalho para implantação do Sistema Integrado de Administração de Pessoas do Estado do Piauí – SIAPE, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 20.08.2019)

Decreto nº 18.461, de 30.08.2019 – Dispõe sobre os percentuais de redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na hipótese de recolhimento em cota única, exclusivamente para veículos usados, nacionais ou estrangeiros. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 30.08.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

SEMAR-PI - Instrução Normativa Nº 02/2019, de 30.07.2019 - Regulamenta a celeridade, julgamento e tramitação dos procedimentos administrativos referente às infrações ambientais e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 08.08.2019)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 179/2019, de 08/08/2019 – “Delegar a competência ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando registro de preços para aquisição de equipamentos de informática, conforme especificação do Termo de Referência anexo ao processo administrativo nº AA.039.1.000475/19-99.” (art 1º) (Publicação no [DOE nº 154](#), de 15.08.2019)

Portaria CGE nº 40, de 19.08.2019 – Institui a Política Anual de Avaliação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 158](#), de 22.08.2019)

PORTARIA SEFAZ/GASEC Nº 184 /2019, de 21.08.2019 - Orienta sobre a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-PI) no âmbito da Secretaria da Fazenda-SEFAZ. (Publicação no [DOE nº 159](#), de 23.08.2019)

PORTARIA GAB. SEADPREV. Nº 169/2019, de 08.08.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de implementos agrícolas, trator e equipamentos para fortalecimento da produção agrícola no Estado do Piauí, conforme solicitação no ofício 15.101-564/2019-GS, Processo Administrativo nº AA.002.1.005102/19-78.” (art 1º) (Publicação no [DOE nº 160](#), de 26.08.2019)

Portaria nº 186 /2019 – GAB/SEADPREV, DE 19.08.2019 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Presencial nº 02/2018 - CPL/SASC, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIETAS E NUTRIÇÃO COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS, INCLUINDO ELABORAÇÃO, PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA AS UNIDADES DA SASC E EVENTUAIS PARTICIPANTES, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 162](#), de 28.08.2019)

Portaria CGE nº 42, DE 28.08.2019 - Disciplina a emissão de manifestações pelos Auditores da Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE/PI) e aprova fluxos de tramitação para aprovação de documentos técnicos no Sistema Eletrônico de Informação - SEI. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 30.08.2019)

Resolução CRM-PI nº 94/2019, de 05.08.2019 – “Normatiza os procedimentos para pagamento de diária nacional, internacional, jeton e auxílio de representação em obediência a Lei nº 11.000/2004, e revoga a Resolução CRM-PI nº 93/2019 e demais disposições em contrário.” (Publicação no [DOE nº 148](#), de 07.08.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ 508/2019 (APROVADO EM 27/08/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PORTARIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM DATA ATUAL, EM RAZÃO DO PERECIMENTO DE PRONTUÁRIO DE SERVIDORA OCORRIDO DURANTE O INCÊNDIO QUE VITIMOU A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NO ANO DE 2011; 2. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DO PRONTUÁRIO DA SERVIDORA; 3. NA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE CÓPIAS OU CERTIDÕES DOS DOCUMENTOS, DEVERÃO SER PRODUZIDAS PROVAS DO ATO, PARA QUE A AUTORIDADE POSSA CERTIFICÁ-LO, VALENDO A CERTIDÃO COMO O DOCUMENTO RECONSTITUÍDO; 4. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA CONSUBSTANCIADO NO RECENTÍSSIMO PARECER PGE/CJ Nº 593/2019.

PARECER PGE/CJ 509/2019 (APROVADO EM 28/08/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE RECONDUÇÃO FORMULADO POR SERVIDOR QUE SOLICITOU VACÂNCIA PARA A ASSUNÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO; 2. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO II, DO ARTIGO 4º, DO DECRETO Nº 15.551/2014; 3. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ 510/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)**PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, “B” PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. O CARGO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ EXIGE PARA SUA INVESTIDURA APENAS A CONCLUSÃO DE QUALQUER CURSO SUPERIOR, NÃO EXIGINDO, POIS, CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA O SEU EXERCÍCIO, DE MODO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 6. O §10 DO ARTIGO 37 DA CF/88 APENAS PERMITE A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NOS CASOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE, CARGOS ELETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO; 7. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO; 8. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; 9. PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ 594/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EQUIVOCO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ORDEM LIMINAR PARA CONVOCAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA DE CANDIDATOS QUE NÃO ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS MESMOS DO QUADRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO IDADE

MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. 1. CONFIRMANDO-SE QUE OS INTERESSADOS NÃO ATENDEM AO REQUISITO IDADE CONSTANTE DO EDITAL DO CERTAME, CUMPRE EXCLUÍ-LOS DO QUADRO DE CBMEPI, EM QUE SÃO ATUALMENTE ASPIRANTES, AINDA NA CONDIÇÃO SUB JUDICIE, TORNANDO SEM EFEITO O RESPECTIVO ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 12.03.2019, QUANTO AOS MESMOS, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 437/2019. 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, EIS QUE O MOMENTO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO, CONSOANTE PREVISÃO EDITALÍCIA, NO ITEM 7.2, É A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO (CONSTITUI CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA), OCORRIDA EM 2016, APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR; 3. ALÉM DISSO, AO CONTRÁRIO DO AVENTADO PELOS CANDIDATOS, O REQUISITO IDADE CONSTA NO EDITAL DO CERTAME, NÃO IMPUGNADO EM ÉPOCA PRÓPRIA, E DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, INSERIDA NO ART. 10-F DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, APLICÁVEL AO CARPO DE BOMBEIROS MILITAR POR FORÇA DO ART. 4º DA LEI 5.276/02. POR FIM, NÃO SE PODE PRETENDER QUE HAJA CONVALIDAÇÃO DO ATO, UMA VEZ QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO REVER OS ATOS COM VÍCIOS INSANÁVEIS, COMO NO CASO EM QUE CONSTATADA MANIFESTA ILEGALIDADE, JÁ QUE NÃO ESGOTADO O PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO INVALIDÁ-LO. NÃO É COMPATÍVEL COM O REGIME CONSTITUCIONAL DE ACESO AOS CARGOS PÚBLICOS A MANUTENÇÃO DE CANDIDATOS QUE INGRESSARAM SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO.

PARECER PGE/CJ 595/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

EQUIVOCO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ORDEM LIMINAR PARA CONVOCAÇÃO SOMENTE SE VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA DE CANDIDATOS QUE NÃO ATENDIAM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO MESMO DO QUADRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. 1. O CANDIDATO INGRESSOU NO CONCURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR, QUE, CONSOANTE, MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JUDICIAL, “LIMITOU-SE A COMANDAR A CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA INSTITUCIONAL, DEIXANDO EXPRESSA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA A AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS”. 3. VERIFICADA A EXTENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL, VÊ-SE QUE O ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUB JUDICE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS PARA INGRESSO, MATRICULANDO TODOS OS CANDIDATOS QUE SÃO PARTE NO MANDADO DE SEGURANÇA. 4. ASSIM,

CONFIRMANDO-SE QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO IDADE CONSTANTE DO EDITAL DO CERTAME, CUMPRE EXCLUÍ-LO DO QUADRO DO CBMEPI, EM QUE É ATUALMENTE ASPIRANTE, AINDA NA CONDIÇÃO SUB JUDICE, TORNANDO SEM EFEITO O RESPECTIVO ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 12.03.2019, QUANTO AOS MESMOS.

PARECER PGE/CJ Nº 602/2019 (APROVADO EM 08/08/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DECRETOS ESTADUAIS Nº 15.251/2013 E 15.299/2013. EXTINÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ATÉ 06/05/2007. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO E UM PERÍODO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS LICENÇAS PRÊMIO E PARA CAPACITAÇÃO NA FORMA REGULAMENTAR. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DO CURSO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO PERMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA CAPACITAÇÃO VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE PELO ART. 1º, § 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/CJ Nº 603/2019 (APROVADO EM 15/08/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTRATO FIRMADO EM 18/09/2017 COM VIGÊNCIA DE ATÉ 12 (DOZE) MESES. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO ASSINADO APENAS EM 26/10/2018, APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ADITIVO QUE INCLUIU CLÁUSULA DE EFICÁCIA RETROATIVA À 01/09/2018. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O CONTRATO EXTINTO NÃO SE PRORROGA, NEM SE RENOVA, ENTENDIMENTO HÁ MUITO SEDIMENTADO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NULIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO (ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003). ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCEDER COM A PRORROGAÇÃO PRETENDIDA NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ, ALÉM DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E À

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 604/2019 (APROVADO EM 27/08/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDOR QUE ATUALMENTE ACUMULA, NA ATIVIDADE, UM CARGO DE MÉDICO NO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO NO MUNICÍPIO DE TERESINA, UMA FUNÇÃO DE PRECEPTOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E RECEBE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS COMO PERITO MÉDICO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A NATUREZA DA PRECEPTORIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA QUE CONDUZ À CONCLUSÃO RAZOÁVEL DE QUE A PRECEPTORIA PODE SER ENQUADRADA COMO FUNÇÃO PÚBLICA DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.683/2015 E DO ART. 2º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). TRATANDO-SE DE FUNÇÃO PÚBLICA DE MAGISTÉRIO DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS DO ART. 37, XVI, “B” E “C”, E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PARA FINS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. NA ESPÉCIE A ACUMULAÇÃO DEVE SER LIMITADA A DOIS CARGOS DE MÉDICO (ART. 37, XVI, “C”, DA CF) OU UM CARGO DE MÉDICO E A FUNÇÃO PÚBLICA DE PRECEPTOR QUE EXERCE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (ART. 37, XVI, “B”, DA CF). NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, MORMENTE NO SEU ART. 154. EM QUALQUER CASO, A ACUMULAÇÃO RESULTANTE DEVERÁ OBSERVAR A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE ILICITUDE. INTERESSADO QUE OCUPAVA TAMBÉM O CARGO EFETIVO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ ATÉ 01/01/2019. CARGO QUE NÃO POSSUI NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ACUMULADO COM OUTRO. ENTENDIMENTO INSTITUCIONAL DA PGE-PI. ACUMULAÇÃO ILÍCITA PRETÉRITA CUJOS EVENTUAIS PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO DEVEM SER APURADOS, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECOMENDAÇÕES.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS APROVOU O PARECER COM O SEGUINTE ACRÉSCIMO: “NO CASO VERTENTE EVIDENCIA-SE UMA QUÁDRUPLO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO PÚBLICA, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVENDO SER ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DO EVENTUAL ILÍCITO ADMINISTRATIVO”.

PARECER PGE/CJ 613/2019 (APROVADO EM 07/08/2019)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

SECRETARIA DE GOVERNO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GCET À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LEI ELEITORAL. EMBORA NO PERÍODO DA CONSULTA O ESTADO DO PIAUÍ NÃO ESTIVESSE ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, MESMO ASSIM HAVIA A VEDAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF, JÁ QUE NÃO SE DEMONSTROU ELEVAÇÃO DE RECEITA OU REDUÇÃO DE DESPESAS DE PESSOAL QUE FOSSE CAPAZ DE COMPENSAR O AUMENTO DA GCET. COM RELAÇÃO ÀS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL, CONSIDERANDO A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, É POSSÍVEL CONSIDERAR A CONCESSÃO DE GCET COMO PRÁTICA VEDADA PELO ART. 73, VIII, DA LEI ELEITORAL. POSTERIORMENTE, MESMO APÓS O PERÍODO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF E APÓS O PERÍODO ELEITORAL, CONFORME OS RELATÓRIOS FINANCEIROS SEGUINTE, O ESTADO DO PIAUÍ ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONCESSÃO DE GCET OU DE QUALQUER OUTRA VANTAGEM QUE NÃO SEJA DIREITO SUBJETIVO E ELEVE OS GASTOS COM PESSOAL, ENQUANTO PERSISTIR ESSA SITUAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDÊNCIA.

PARECER PGE/CJ 614/2019 (APROVADO EM 08/08/2019)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

QUESTIONAMENTOS ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. DE ACORDO COM PARECER JURÍDICO EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONCLUIU-SE QUE MESMO SEM A CORRETA PUBLICAÇÃO NO DOE, OS EDITAIS RECEBERAM AMPLA PUBLICIDADE, JÁ QUE FORAM PUBLICADOS INTEGRALMENTE NAS PÁGINAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA UESPI NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ALÉM DE SEREM TAMBÉM DIVULGADOS EM DIVERSOS PORTAIS DE NOTÍCIAS, EM PORTAIS ESPECIALIZADOS EM CONCURSOS E EM PORTAIS DE "CURSINHOS". ESSA AMPLA PUBLICIDADE CONJUGADA COM O EXPRESSIVO NÚMERO DE INSCRIÇÕES, INCLUSIVE BEM SUPERIOR OU NÚMERO DE INSCRIÇÕES NOS CONCURSOS ANTERIORES, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA RECLAMAÇÃO QUANTO À PUBLICIDADE DO EDITAL E TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE VÍCIO OU FRAUDE, DEMONSTRAM QUE NÃO HOUVE NULIDADE ALGUMA NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME EM APREÇO. ORIENTAÇÃO DE QUE, TRATANDO-SE DE EVENTUAIS DECISÕES JUDICIAIS, DEVERÁ SER OUVIDA A PROCURADORIA JUDICIAL. PELA PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS CLASSIFICADOS SENDO MANTIDA AS CLÁUSULAS DE BARREIRA PREVISTAS NOS EDITAIS.

NOTA: DESPACHO, DATADO DE 08.08.2019, DO

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: *"APROVO O PARECER PGE/CJ Nº 614/2019 E REFORÇO O ARGUMENTO EXPENDIDO NA LETRA "B" DE SUAS CONCLUSÕES NO SENTIDO DE QUE A ORIENTAÇÃO ACERCA DO EVENTUAL CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS SOMENTE PODERÁ SER PRESTADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL, EM VISTA DOS RESPECTIVOS CASOS CONCRETOS, OU SEJA, NO COTEJO DAS RESPECTIVAS AÇÕES JUDICIAIS".*

PARECER PGE/CJ 642/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SÚMULA 677 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 646/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)**PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO COM CARGO/EMPREGO NA ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. NO PRESENTE CASO, PORÉM, NÃO SE TRATA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, UMA VEZ QUE, EM CONSULTA AO SITE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, VERIFICAMOS QUE A ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO, CNPJ 34.965.491/0001-27, TRATA-SE DA FACULDADE SANTO AGOSTINHO, INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE NENHUM ENTE FEDERADO; 4. PORTANTO, COMO NÃO HÁ NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO ORIUNDA DE EMPREGO NA INICIATIVA PRIVADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILICITUDE NA HIPÓTESE EM EXAME.

PARECER PGE/CJ 647/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)**PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ COM PROVENTOS RECEBIDOS

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. NO PRESENTE CASO, PORÉM, NÃO SE TRATA DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA, UMA VEZ QUE OS PROVENTOS RECEBIDOS DA UFPI NADA MAIS SÃO QUE PENSÃO POR MORTE DE SEU FALECIDO MARIDO; 4. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL, VISTO TRATAREM-SE DE PROVENTOS DE ORIGENS DISTINTAS, QUE APRESENTAM PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS; 5. PRECEDENTE DESTA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ 649/2019 (APROVADO EM 02/09/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSEE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ COM OS PROVENTOS DO CARGO DE PROFESSOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO; 2. TRADICIONALMENTE, NO DIREITO BRASILEIRO, A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO DESSA ACUMULAÇÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LÍCITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM SEU ARTIGO 37, XVI, “B” PERMITE A ACUMULAÇÃO DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 4. A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ATRAVÉS DE INÚMEROS OPINATIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO CARGO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO A CONJUGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU TÉCNICOS ADQUIRIDOS; 5. A LEI Nº 5.726/2008 PREVÊ COMO REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA O CARGO EFETIVO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ APENAS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DE QUALQUER CURSO TÉCNICO, NÃO EXIGINDO, POIS, CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA O SEU EXERCÍCIO, DE MODO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO; 6. O §6º DO ARTIGO 40 DA CF/88 APENAS PERMITE A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NOS CASOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE; 7. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO; 8. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO

ARTIGO 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 299/2019 (APROVADO EM 12/08/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EXEMPREGADO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. EMPRESA SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTE DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 319/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PELA CONCESSÃO. 1. SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 2. DOENÇA INCLUÍDA NO ROL PREVISTO EM LEI. DEFERIMENTO. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA EC 41/2003. INTEGRALIDADE E PARIDADE GARANTIDAS. 3. PARCELA REMUNERATÓRIA INCORPORADA À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR POR QUASE 20(VINTE) ANOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CONSULTORIA JURÍDICA. 4. ATO DE APOSENTAÇÃO DEVE CONTER INFORMAÇÃO ACERCA DO CARÁTER SUB JUDICE EM QUE SE ENCONTRA O SERVIDOR, PODENDO O ATO SER TORNADO SEM EFEITO, CASO REVERTIDO O DECISUM QUE O BENEFICIA.

PARECER PGE/PP 320/2019 (APROVADO EM 27/08/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO. 1. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, TRANSITADA EM JULGADO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS DO

PERÍODO. 2. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE, COM RETORNO DA SERVIDORA À CONDIÇÃO DE EMPREGADA PÚBLICA E FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER PGE/CJ nº 065/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, § 2º. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. 6. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMPENSAÇÃO ENTRE O RPPS DO ESTADO DO PIAUÍ E O RGPS, DE FORMA A GARANTIR AO INTERESSADO O DIREITO DE POSTULAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERANTE O INSS.

PARECER PGE/PP 328/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO TEMPO A SER DESAVERBADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.486, DE 18/06/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP 329/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 3º, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA CONCESSÃO. 1. SERVIDORA CONTRATADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 2. O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (GIA), DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA AUXILIAR DO TESOUREIRO ESTADUAL - AATE, TEM COMO LIMITE MÁXIMO MENSAL A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.8000,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART.

5º, II, "A", DA LEI Nº 5.543/2006. COMO O VALOR FIXADO PARA O TRIMESTRE, POR ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA, É INFERIOR AO LIMITE MÁXIMO MENSAL, DEVE SER ADOTADO NO ATO DE APOSENTAÇÃO. 3. A PARCELA DENOMINADA "GIA METAS" (CÓDIGO 459) DEVE SER EXCLUÍDA DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA AUXILIAR DO TESOUREIRO ESTADUAL - AATE, NOS TERMOS DO ART. 28, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.747/2015.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 317/2019 (APROVADO EM 15/03/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADA A CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE PELA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, QUE PASSARÁ A DESEMPENHAR AS FUNÇÕES ORIGINALMENTE ATRIBUÍDAS AO VERIFICADOR E PAGAS PELA CONCESSIONÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVIDÊNCIAS AINDA NÃO REALIZADAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DOS CUSTOS DE REGULAÇÃO DO CONTRATO, OS QUAIS PASSARÃO A SER ARCADOS POR QUEM NÃO É RESPONSÁVEL NO CÁLCULO INICIAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, OU SEJA, PELO ESTADO DO PIAUÍ, ATRAVÉS DA AGRESPI. NECESSIDADE DE QUE O CUSTO DA REGULAÇÃO DO CONTRATO CONTINUE A SER PAGO PELA CONCESSIONÁRIA, ADEQUANDO-SE A CLAUSULA PROPOSTA COM A DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO A AGRESPI, NOS TERMOS DO ART. 25, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 7.049, DE 16.10.2017. NECESSIDADE DE QUE A AGRESPI SEJA OUVIDA ANTECIPADAMENTE ACERCA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INGRESSANDO NO CONTRATO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO PROPOSTO.

Nota: O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:

"[...]"

Caso o valor a ser pago a AGRESPI pelo concessionário seja diverso do valor atualmente pago ao Verificador Independente contratado, deve-se proceder ao reequilíbrio do contrato".

PARECER PGE/PLC 1137/2019 (APROVADO EM 18/07/2019)**PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN**

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PGE. CONSULTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INEXISTENTE NO CONTRATO. CLÁUSULA ESSENCIAL. DISCIPLINA DO ART. 42, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO E DE JUROS NA FORMA DESDE QUE COMPROVADO O ATRASO E NÃO SEJA POR CULPA DA EMPRESA CONTRATADA

Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*

"[...]"

Cumprir destacar que a decisão judicial a que se refere a empresa contratada determinou o empenho de valores, e não seu efetivo pagamento (dado o regime de precatórios judiciais). Assim, tendo a Administração realizado o pagamento, o fez por decisão administrativa - e não judicial.

Destaque-se ainda que a regra do art. 42, do Decreto nº 11.483/2011 abrange a **atualização financeira** do valor devido, assim não será devido nada além do que disposto nesta regra, em razão do atraso".

PARECER PGE/PLC 1288/2019 (APROVADO EM 20/08/2019)**PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA**

CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPE VOLTADOS AO ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ; DO ACOLHIMENTO GRATUITO DESSES E DE OUTROS CUMPRIDORES DE ALTERNATIVAS PENAS, BEM COMO, SEUS DEPENDENTES NOS PROJETOS SOCIAIS QUE DESENVOLVE - ATRAVÉS DA CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAS (CIAP/SEJUS) E SEUS NÚCLEOS LOCAIS - POR APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS PROPOSTO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, POR MEIO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN/ MJSP.

PARECER PGE/PLC 1304/2019 (APROVADO EM 19/07/2019)**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO, BEM MÓVEL. VEÍCULO. RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE USO GRATUITA E TEMPORÁRIA. 3. APAE DE FLORIANO 4. POSSIBILIDADE PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO.

PARECER PGE/PLC 1310/2019 (APROVADO EM 19/07/2019)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CADASTRO DE FORNECEDORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE FORNECEDORES DE MATERIAIS, BENS E SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PIAUÍ - CADUF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO INDEPENDENTE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DA EMPRESA COMPROVAR A VIABILIDADE ECONÔMICA. AÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIA Nº 0808677-83.2017.8.18.0140. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O ESTADO ABSTER-SE DE EXIGIR CERTIDÕES EXIGIDAS PELO ART. 29 DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO VIGENTE. CUMPRIMENTO.

PARECER PGE/PLC 1327/2019 (APROVADO EM 23/07/2019)**PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE COORDENADORIA EXTINTA. SUCESSÃO DAS ATIVIDADES DA EXTINTA COORDENADORIA PELO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*

"[...]"

Apenas uma observação de ordem formal quanto a minuta: deve-se excluir o nome do Estado do Piauí do preâmbulo, uma vez que o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí possui personalidade jurídica própria, não agindo em nome do Estado do Piauí".

PARECER PGE/PLC 1350/2019 (APROVADO EM 26/07/2019)**PROCURADORA CARMEM LOBO BESSA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE QUE A PESSOA ESCOLHIDA REÚNA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO OU EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. O REGISTRO DA EMPRESA ESCOLHIDA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICA - CNPJ NÃO CONTEMPLA NENHUMA ATIVIDADE ECONÔMICA (PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA) DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO OU AFINS. NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA SUA ESCOLHA. INVIABILIDADE.

Nota: *O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria de Licitações em contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:*

"[...]"

Observa-se que o despacho de fl. 37 autoriza a

realização do evento '5ª Exposição e Feira Agropecuária de Paulistana, neste ponto cumpre chamar a atenção para o que decidido pelo TCU conforme excerto do acórdão abaixo:

No âmbito deste Tribunal, foi promovida citação de José Diogo Drummond Neto e da empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda. - EPP, empresa contratada por inexigibilidade pela Prefeitura de Teixeira/MG para organização da estrutura do evento e apresentação das bandas artísticas, em razão da seguinte ocorrência: divergência entre o cachê pago pela Prefeitura a empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda. e o valor efetivamente repassado aos artistas, dupla Gullherme e Santiago e banda Pakerê, no valor de R\$ 71.800,00. No caso da dupla o valor pago a empresa foi de R\$ 140.000,00, enquanto o valor repassado aos artistas foi de R\$ 70.000,00. Em relação a banda foi pago a empresa R\$ 10.000,00, mas apenas R\$ 8.200,00 foram destinados aos artistas.

[...]

Nessas condições, considero comprovada a imputação de superfaturamento no valor de R\$ 71.800,00, que corresponde ao valor retido pela empresa que intermediou a contratação das bandas musicais, pelas quais devem responder solidariamente José Diogo Drummond e a empresa Ramiro Andrade Grossi e Cia Ltda.

[...]

Tal situação é ainda agravada pela contratação direta também ter abrangido serviços de montagem de palco, sonorização, iluminação e outros serviços de suporte às apresentações musicais, para as quais era perfeitamente viável a realização de prévio procedimento licitatório, considerando a existência, no mercado regional e nacional, de diversas empresas especializadas nessa atividade.

(TCU, ACORDAO 4791/2019 - PRIMEIRA CAMARA)".

PARECER PGE/PLC 1380/2019 (APROVADO EM 29/07/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO SOCIETÁRIO. CONTRATO ORIGINÁRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2015 - CPL/SEADPREV/PI. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A EMPRESA INDIVIDUAL REGULARMENTE INSCRITA. CONTRATAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DA CONTRATADA EM SOCIEDADE EMPRESARIAL. ART. 968, 1.113 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CNPJ, OBJETO SOCIAL, CAPITAL SOCIAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA (FUSÃO, CISAÇÃO OU INCORPORAÇÃO). AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL OU CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO POLO CONTRATUAL PARA CONSTAR O NOVO NOME DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

PARECER PGE/PLC 1620/2019 (APROVADO EM 03/08/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ARP. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015 ANEXA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL QUE PREVIO OS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I E II. ADVENTO DA CCT/2017 PARA EXCLUIR OS CARGOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I E II. PREVISÃO DO ÚNICO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONTRATADA ALEGA QUE PAGA OS SALÁRIOS COMO SE OS CARGOS FOSSEM UNIFICADOS EM AUXILIAR ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM CCT VINCULAM APENAS OS PACTUANTE, EXCETO SE LEGISLAÇÃO OU EDITAL AUTORIZAREM A INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORMA DE CÁLCULO PROPOSTA PELA CGE ENCONTRA FUNDAMENTO JURÍDICO. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PGE/PLC Nº 2517/2018 (FLS. 150/154) QUANTO AO *DIES A QUO* DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CCT/2018.

PARECER PGE/PLC 1629/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA. REFORMA NO CAMPUS DA UESPI. CONTRATO SUSPENSO FORMALMENTE POR 90 DIAS. APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 79, DA LEI 8.666/93 E ART. 57, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR 90 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POSTO QUE VENCIDO O CONTRATO EM MARÇO DE 2019. ORIENTAÇÃO CORRENTE MAJORITÁRIA TCU E TAMBÉM DA AGU. FINDO DO PRAZO DE EXECUÇÃO EM 05/09/2019. LICITAR O REMANESCENTE DA OBRA.

PARECER PGE/PLC 1650/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI 8.666/93. CONTUDO DISPOSITIVO MAIS ADEQUANDO AO CASO É O ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE OPINATIVO. MINUTA PADRÃO DA CONTRATADA.

PARECER PGE/PLC 1703/2019 (APROVADO EM 29/08/2019)

PROCURADOR VÍCTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PARQUE ZOOBOTÂNICO DE TERESINA. FORNECIMENTO QUE SE ASSEMELHA, NITIDAMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/2011, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013 E DA RESOLUÇÃO CGFR 002/2017, BEM COMO DE OUTRAS ORIENTAÇÕES JÁ SEDIMENTADAS EM PARECERES DA PLC.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 1019/2019 (APROVADO EM 28/08/2019)

PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 7.211, DE 22 DE ABRIL DE 2019. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.644, DE 12 DE ABRIL DE 2007 PARA INCLUIR ENTRE OS OBJETOS DA ADH: ADMINISTRAR OS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, GERENCIAR E ADMINISTRAR AS COHAB, IAPÉ E BEP, DIREITO CIVIL. ARTIGO 1.116, DO CÓDIGO CIVIL. NA INCORPORAÇÃO, UMA OU VÁRIAS SOCIEDADES SÃO ABSORVIDAS POR OUTRA QUE LHES SUCEDE EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, DEVENDO TODAS APROVÁ-LA NA FORMA ESTABELECIDADA PARA OS RESPECTIVOS TIPOS, DIREITO EMPRESARIAL. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/1976 (LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES). A INCORPORAÇÃO É A OPERAÇÃO PELA QUAL UMA OU MAIS SOCIEDADES SÃO ABSORVIDAS POR OUTRA QUE LHES SUCEDE EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL (ART. 122, VIII, DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES). DIREITO REGISTRAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DE AVERBAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 167, II, 21, D LEI 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS).

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

RECURSO Nº 0015872-84.2017.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015872-84.2017.818.0001 – AÇÃO DE COBRANÇA, JE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)/PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/3TURREC

RELATOR: JUÍZA ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA Nº 339 DO STF). SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

APELAÇÃO CÍVEL / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / 0702810-02.2018.8.18.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL – CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº2016.0001.004484-9 / 3A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

PROCURADOR: PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO. EMBARGOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A SENTENÇA PROFERIDA, NO AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 000094-78.2010.8.18.0079, QUE FOI OBJETO DA APELAÇÃO Nº 2016.0001.004484-9, BEM COMO ALVO DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENOU O ESTADO DO PIAUÍ, ORA EMBARGANTE, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR A DATA EM QUE O AUTOR, ORA EMBARGADO, "FOI PRESO, OU SEJA, 29 DE MARÇO DE 2008 (ART.398 DO CC E SÚMULA Nº 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO (SÚMULA 362 STJ)" (F1.133).

2.EM 25.03.2015, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM QUESTÃO DE ORDEM, NAS ADLS 4.357 E 4.425, DECIDIU PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS REFERIDAS AÇÕES, COM CONFERÊNCIA DE EFEITOS PROSPECTIVOS À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO

BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA", PREVISTA NO § 12 DO ART. 100, DA CF/88, OU SEJA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTENDEU QUE ESSA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TERIA EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC), SOMENTE, INCIDINDO A PARTIR DE CERTA DATA, QUAL SEJA, 25.03.2015, DATA DA CONCLUSÃO DE JULGAMENTO A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM, QUE RESULTOU NA REFERIDA MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

3. ASSIM, COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS REFERIDAS ADIS, A SUPREMA CORTE CONFERIU "EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS SEGUINTE ASPECTOS DA ADI, FIXANDO COMO MARCO INICIAL A DATA DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM (25.03.2015) E MANTENDO-SE VÁLIDOS OS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ ESTA DATA.

4. FICA MANTIDA A APELAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, DATA APÓS A QUAL (I) OS CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) E (II) OS PRECATÓRIOS TRIBUTÁRIOS DEVERÃO OBSERVAR OS MESMOS CRITÉRIOS PELOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA CORRIGE SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. "(QUADRO RESUMO, APRESENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI 4425 Q0 MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 25/03/2015, PROCESSO LETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 0 8-2015).

5. POR TAL RAZÃO, DIANTE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §12, DO ART. 100, DA CF, E DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, PELO STF (ADIS 4.357 E 4.425), ESTES DISPOSITIVOS DEVEM SER APLICADOS, IN CASU, PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, ORA EMBARGANTE, ATÉ A DATA DE 25.03.2015, E, APÓS ESTA DATA, O REFERIDO CRÉDITO EM PRECATÓRIO DEVERÁ SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).

6. DIANTE DISSO, AO VALOR DA CONDENAÇÃO, FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NO QUE TANGE AOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, DEVEM SER APLICADOS OS ÍNDICES E PERCENTUAIS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, ATÉ A DATA DE 25.03.2015, E, A PARTIR DESSA DATA, O REFERIDO CRÉDITO EM PRECATÓRIO, DECORRENTE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DEVERÁ SER CORRIGIDO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), BEM COMO AOS JUROS DE MORA DEVEM SER APLICADOS, NOS

TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010868-2. / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO. PROCURADOR: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010868-2. NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CASO SUB EXAMEN E A TESE FIXADA PELO STF, NO ARE 709.212/DF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EXARADO POR ESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRESIDENTE DESTA TJPI PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.030, V, DO CPC.

I - CORRETO O JULGAMENTO REALIZADO POR ESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR O ESTADO DO PIAUÍ AO PAGAMENTO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO LABORADO PELO RECORRENTE, MAS, OBSERVANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS, NO CASO EXAMINADO, A ALUDIDA DECISÃO TRATA DE HIPÓTESE DIVERGENTE, QUE NÃO SE ENCAIXA NOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212, NOTADAMENTE QUANTO À MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NÃO COMPORTANDO RETRATAÇÃO NO CASO EM TELA.

II - ISTO POSTO, NÃO HÁ O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, V, "C", DO CPC, EM RAZÃO DE NÃO HAVER CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CASO SUB EXAMEN E A TESE FIXADA PELO STF, NO ARE 709.212/DF, RAZÃO PELA QUAL O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DEVE SER MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

III- DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 0026115-87.2017.818.2017.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0026115-87.2017.818.0001) – AÇÃO ORDINÁRIA, JE DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI) / PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

PROCURADOR: YURI RUFINO QUEIROZ

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI QUE REAJUSTA APENAS O VENCIMENTO. NÃO CABE AO PODER

JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO Nº2010.0001.004969-9 /ORIGEM: TERESINA / 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

PROCURADOR: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO À CARGO PÚBLICO. ALEGADA COAÇÃO NA ADESÃO A PROGRAMA E DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES DO TJPI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUPOSTA COAÇÃO NA ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) É DE CINCO ANOS (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) E SEU TERMO INICIAI CORRESPONDE A DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR DO SERVIÇO PÚBLICO, OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PROGRAMA. PRECEDENTES DO TJPI.

2 -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2017.0001.012027-3 (CORRENTE/VARA ÚNICA)

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

PROCURADOR: GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. CONHECIDO. PROVIDO. 1. DESTARTE, EM DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, CONFORME EXPLANADO QUANDO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, VISLUMBRO A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DO AGRAVANTE A ENSEJAR O PROVIMENTO DO RECURSO.2. SOBRE O TEMA, CUMPRE REGISTRAR QUE É PACIFICO O ENTENDIMENTO, NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, DE QUE NÃO É LEGAL O ATO DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS POR MILITAR CALCULADOS COM BASE EM SOLDADO DE PATENTE SUPERIOR, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE BENEFÍCIO NÃO PREVISTO PELA LEI FEDERAL Nº 6.880/1980, ALÉM DO QUE, A PRETENSÃO ENCONTRA PROIBIÇÃO EXPRESSA NO ART. 24 DO DECRETO-LEI 667/69, NA MEDIDA EM QUE A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS POLICIAIS MILITARES DOS ESTADOS NÃO PODE SER SUPERIOR AOS DIREITOS CONFERIDOS, POR LEI, AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS.3. NÃO OBSTANTE A FACULDADE DO ESTADO-MEMBRO EM DISPOR SOBRE SUAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, EFETIVOS E GARANTIAS DOS

POLICIAIS MILITARES, TEM-SE QUE TAL PRERROGATIVA SOMENTE PODE SER EXERCIDA DESDE QUE DE FORMA SIMILAR AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA.4. DESTAS PONDERAÇÕES, CONCLUI-SE QUE A DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PERMITE A PROMOÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NO ESTADO DO PIAUÍ, AFRONTA DIRETAMENTE À LEI FEDERAL, E NÃO À CONSTITUIÇÃO, O QUE, EM CONSEQUÊNCIA, É O CASO DE ILEGALIDADE, E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.5. DIANTE DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CASSAR A DECISÃO LIMINAR AGRAVADA PROFERIDA NO JUÍZO DE 1º GRAU.

RO / 0000978-92.2018.5.22.0103 / TRT 22ª REGIÃO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA BASILICA ALVES DA SILVA

FGTS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DA SBDI-1 DO TST.

A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA JULGAR PEDIDOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE SE REFEREM A PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO, MESMO QUE A AÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI QUE CRIOU ESSE REGIME, LIMITANDO-SE A EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 138 DA SDBI-1 DO TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PREJUDICIAL CONFIGURADA. O PLEITO DE PAGAMENTO DE FGTS, CUJA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO TST, É TRINTENÁRIA OU QUINQUENAL, OBSERVA O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS QUANDO ENCERRADO O CONTRATO. VERIFICADO O DECURSO BIENAL A CONTAR DA DATA DA MUDANÇA DO REGIME DA CONTRATAÇÃO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA SUM. 382, DO TST.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não

tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite

máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução

do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constatare precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou

prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

MEDIDA PROVISÓRIA: REJEIÇÃO E REEDIÇÃO

Nos termos expressos da Constituição Federal (CF), é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada.

Com essa orientação, o Plenário referendou medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade para reestabelecer a competência da Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça, para a demarcação de terras indígenas.

No caso, o presidente da República editou a Medida Provisória (MP) 870/2019 para transferir a competência de demarcação de terras indígenas para o Ministério da

Agricultura. Posteriormente, essa MP foi submetida à deliberação do Congresso Nacional e tornou-se a Lei 13.844/2019. Na conversão, o Congresso rejeitou a transferência da aludida competência para o Ministério da Agricultura.

Promulgada a lei de conversão com a referida rejeição, o presidente da República, na mesma data, editou a MP 886/2019, para reincluir na lei de conversão a exata medida que havia sido rejeitada pela deliberação do Congresso Nacional.

O Colegiado pontuou que o art. 62, § 10, da CF (1) é explícito ao vedar essa prática. Além do caráter inequívoco da norma constitucional, há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse mesmo sentido (2).

Pela lógica da separação de Poderes, ao se admitir, diante da rejeição do Congresso, a possibilidade de edição de nova MP com a mesma matéria anteriormente rejeitada, haveria uma sucessão infundável de atos normativos. Além disso, a última palavra, no momento de conversão de projeto de lei em lei, é do Congresso Nacional. O presidente da República tem apenas o poder de veto.

O Plenário também destacou a existência do “periculum in mora”, consistente na existência de uma sucessão de MPs e de decisões do Congresso que criaram um limbo no tocante ao mandamento constitucional da demarcação de terras indígenas, inscrito no art. 231 da CF (3).

Quanto a essa norma, a Corte frisou haver matérias em que vigoram as escolhas políticas dos agentes eleitos e outras em que prevalece a CF. Quando a CF é inequívoca, como no caso do seu art. 231, a competência é vinculada. Não se trata, portanto, de escolhas políticas.

(1) CF/1988: “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

(2) ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727.

(3) CF/1988: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os

potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

[ADI 6062 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. \(ADI-6062\)](#)

[ADI 6172 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. \(ADI-6172\)](#)

[ADI 6173 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. \(ADI-6173\)](#)

[ADI 6174 MC-Ref/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2019. \(ADI-6174\)](#)

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E AGENTES PENITENCIÁRIOS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a expressão "inativos", contida no caput do art. 55 da Lei Complementar 472/2009 do Estado de Santa Catarina, e do inciso V do mesmo dispositivo legal, que autoriza o porte de arma de fogo para os agentes de segurança socioeducativos estaduais (1).

Inicialmente, o colegiado converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito.

Em seguida, o ministro Edson Fachin (relator) julgou procedente o pedido formulado por entender que a norma ofende o art. 22, I e XXI, da Constituição Federal (CF) (2) ao usurpar a competência privativa da União para dispor sobre direito penal e material bélico.

Asseverou que, no exercício dessa competência, a União editou a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que afastou a possibilidade de os Estados e Municípios tratarem da matéria com base em suas competências complementares ou suplementares. Citou a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 2.729, no sentido de reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre registro e porte de arma.

O relator ainda observou que as medidas

socioeducativas têm caráter pedagógico voltado à preparação, reabilitação para a vida em comunidade e formação de cidadãos. Portanto, permitir o porte de arma para os agentes, nesses casos, reforçaria a equivocada ideia do caráter punitivo das citadas medidas.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes julgou o pleito improcedente. Segundo ele, o legislador estadual agiu em observância à competência concorrente para tratar de segurança pública, reconhecida pela Corte, com base no disposto no art. 144 da CF (3).

A lei impugnada prevê a possibilidade de garantir a segurança pessoal e familiar daqueles que atuam nas áreas principais de segurança pública e lidam com a privação de liberdade de indivíduos infratores maiores ou menores de dezoito anos. Em nenhum momento a norma permite o porte de armas pelos agentes dentro dos estabelecimentos prisionais ou socioeducativos.

O ministro Alexandre de Moraes acrescentou que a lei catarinense também está em consonância com o previsto na legislação federal sobre a matéria. Esclareceu que a Lei 13.675/2018 (Lei da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social) foi expressa, no seu art. 9º, caput, § 2º, VIII (4), ao se referir aos órgãos do sistema penitenciário como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública. Por sua vez, a Lei 10.826/2003, a partir do reconhecimento da relevância dos órgãos estatais que lidam com a privação de liberdade e a escolta armada de indivíduos – típicas funções de segurança pública –, previu, no seu art. 6º, caput, VII (5), o porte de arma de fogo para os agentes públicos em questão, mesmo fora do efetivo exercício da função. No ponto, ressaltou a semelhança das funções exercidas pelos agentes socioeducativos e penitenciários.

Para o ministro Alexandre de Moraes, ao estabelecer a função de guarda prisional e de integrante de escolta – e não o cargo de agente penitenciário –, o Estatuto do Desarmamento estende a possibilidade do porte de arma a todos os que exercem essa função. Além disso, o art. 30 do Decreto presidencial 9.847/2019 (6), que regulamenta a Lei 10.826/2003, expressamente permite o porte de armas pelos inativos.

Após os votos das ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e dos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que acompanharam o relator, e dos votos dos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que acompanharam a divergência, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

(1) Lei Complementar 472/2009: "Art. 55. Os Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei: (...) V – porte de arma aos Agentes de Segurança Socioeducativo, reservado o uso fora do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator."

(2) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União

legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”

(3) CF/1988: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”

(4) Lei 13.675/2018: “Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...) § 2º São integrantes operacionais do Susp: (...) VIII – órgãos do sistema penitenciário;”

(5) Lei 10.826/2003: “Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;”

(6) Decreto 9.847/2019: “Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.”

[ADI 5359 MC/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.8.2019. \(ADI-5359\)](#)

PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E RELAÇÃO CONSUMERISTA

O direito do consumidor, à mercê de abarcar competência concorrente dos Estados-membros, não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União.

Com essa orientação, na linha de diversos precedentes (1), o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido nela formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.578/2016 do Estado da Bahia. O diploma legal impugnado proíbe a cobrança de taxa de religação do serviço de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento da fatura e obriga as empresas distribuidoras de energia elétrica a restabelecer esse serviço no prazo máximo de 24 horas, sem ônus para o consumidor.

O ministro Luiz Fux (relator) entendeu que a referida lei

estadual invade a competência privativa da União para dispor sobre energia, em ofensa ao art. 22, IV, da Constituição Federal (CF) (2), bem como interfere na prestação de serviço público federal, nos termos do art. 21, XII, b, da CF (3), em contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ressaltou que os prazos e valores do fornecimento de energia elétrica estão normatizados em legislação própria e se submetem à homologação da ANEEL. Portanto, não há espaço para atuação do legislador estadual com o pretexto de conferir maior proteção ao consumidor.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgaram o pleito improcedente por considerar que a matéria trata de consumo, de competência legislativa concorrente, conforme o art. 24, V, da CF (4).

(1) ADI 3.322 MC, ADI 3.361, ADI 4.925, ADI 4.761, ADI 5.253, ADI 4.861, ADI 4.477, ADI 2.615 e ADI 4.478.

(2) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(3) CF/1988: “Art. 21. Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”

(4) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo.”

[ADI 5610/BA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8.8.2019. \(ADI-5610\)](#)

ART. 19 DO ADCT E FUNDAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PRIVADA

A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo poder público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.

A estabilidade especial do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1) não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público. Com essas teses de repercussão geral ([Tema 545](#)), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a legalidade da demissão sem justa causa do recorrido e afastar a decisão que determinara sua reintegração ([Informativo 761](#)).

No caso, o empregado, ora recorrido, ingressou, em 1981, na Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (FPA), onde permaneceu

trabalhando de forma ininterrupta, mesmo após se aposentar espontaneamente em 1995, até ser despedido sem justa causa em 2005. Em virtude disso, pleiteou sua reintegração, que foi negada pelo juízo de primeira instância e por tribunal regional, ambos sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extinguiria o contrato de trabalho. Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proveu recurso de revista, para afastar a tese da extinção automática do contrato de trabalho e reconhecer a estabilidade do art. 19 do ADCT.

Inicialmente, o colegiado rememorou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. No ponto, o acórdão impugnado está de acordo com a orientação jurisprudencial.

Ato contínuo, sublinhou que os objetivos institucionais da recorrente – exploração de atividades de rádio e televisão com objetivos educacionais e culturais – revelam que ela não exerce atividade estatal típica. Tanto no atual regime constitucional quanto no anterior, a exploração dos serviços de telecomunicação pelo Estado poderia se dar diretamente ou por meio de concessão pública. Não se caracteriza serviço público próprio, até porque, apesar da alta relevância social, não implica exercício de poder de polícia, tendente à limitação das liberdades dos cidadãos. Por conseguinte, era plenamente viável a instituição de fundação de natureza privada para a exploração de parte desse complexo comunicacional, na área de rádio e televisão.

A FPA sujeita-se ao regime de direito privado, cuja conformação se assemelha mais à das empresas públicas e das sociedades de economia mista do que à das autarquias. Não foi por outra razão que a lei autorizou a sua instituição e definiu o regime de pessoal como celetista.

O Tribunal asseverou que o aludido dispositivo possui abrangência limitada aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre os quais não se compreendem os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Além disso, a estabilidade excepcional não se harmoniza com os direitos e deveres previstos na legislação trabalhista, notadamente o regime de proteção definido pelo FGTS, consagrado no art. 7º, III, da Constituição Federal (CF). Assim, o art. 19 do ADCT só se aplica aos servidores de pessoas jurídicas de direito público. Essa dedução é corroborada pelo fato de não haver uma única menção nos autos de que a recorrente tivesse, após a CF de 1988, realizado a transformação dos empregos em cargos públicos, ocupados automaticamente pelos antigos servidores celetistas. A mutação seria imprescindível para a devida adequação do quadro de pessoal da fundação ao texto constitucional.

Portanto, o termo “fundações públicas”, constante do art. 19, deve ser compreendido como fundações autárquicas, sujeitas ao regime jurídico de direito

público. O preceito não incide em relação aos empregados das fundações públicas de direito privado. Como o recorrido não se beneficiou da estabilidade, era possível sua demissão sem justa causa, sem incorrer em afronta ao art. 7º, I, da CF (2).

Vencidos os ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso extraordinário. Para eles, a referida estabilidade se aplica aos empregados da FPA que preencherem as condições do art. 19 do ADCT.

(1) ADCT: “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”

(2) CF: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

[RE 716378/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º e 7.8.2019. \(RE-716378\)](#)

REPASSES COMPLEMENTARES DO FUNDEF E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

O Plenário retomou julgamento, iniciado em ambiente eletrônico, de agravo regimental interposto de decisão monocrática que entendeu ser procedente pedido formulado em ação cível originária, para reconhecer o direito de Estado-membro a recalcular o valor mínimo nacional por aluno nos anos de 1998 a 2003, para fins de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Nesta assentada, o ministro Edson Fachin (relator) confirmou voto apresentado na sessão virtual e negou provimento ao agravo, por compreender que a União, ora recorrente, não trouxe argumentos aptos a infirmar o ato agravado.

Ao rejeitar o argumento de ofensa ao princípio da colegialidade, o relator sublinhou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a infraconstitucionalidade da matéria em debate ao apreciar o RE 636.978 RG ([Tema 422](#)), sob a sistemática

da repercussão geral. Esse entendimento cumulado com a análise do assunto realizada sob o regime de recursos repetitivos (REsp 1.101.015), decorrente da competência jurisdicional de uniformização da legislação federal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), são elementos, por si sós, capazes de ensejar a atuação monocrática sujeita à revisão do colegiado mediante agravo interno e embargos de declaração.

Ademais, o STF, ao examinar em conjunto as ACOs [648](#), [660](#), [669](#) e [700](#), estabeleceu diretriz jurisprudencial convergente com a da decisão impugnada. Na ocasião, foram firmadas as seguintes orientações: i) o valor da complementação da União ao Fundef deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional; e ii) a complementação ao Fundef realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Naquela oportunidade, a Corte ainda delegou aos ministros relatores a faculdade de decidirem monocraticamente as demais ações cíveis originárias que tratem da mesma matéria.

O ministro Edson Fachin também aduziu que a jurisprudência do STF propiciou assinalar a ilegalidade do Decreto 2.264/1997, na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 (1) e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República, para fixar, em termos nacionais, o valor mínimo por aluno.

Superado o entendimento de que a controvérsia é infraconstitucional, o relator indicou a possibilidade de aplicar-se o federalismo de cooperação do inciso III do art. 3º da Constituição Federal (CF) (2) e que veio vertido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nomeadamente no § 4º (3), incluído pela Emenda Constitucional (EC) 14/1996, ao cuidar da fixação de valor mínimo. Dessa forma, nenhum aluno do ensino fundamental valerá mais ou menos dependendo de onde estiver no país. Noutro passo, explicitou que o [Tema 416](#) da repercussão geral (RE 635.347) versa sobre a forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação ao Fundef. Esclareceu que, entretanto, o relator daquele feito não determinou a suspensão nacional dos processos correlatos ao assunto, como autoriza o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator. A ministra Rosa Weber reafirmou, caso afastada a natureza infraconstitucional, o pronunciamento exposto nas ACOs acerca do tema à luz do vetor constitucional. Dessa maneira, enfatizou que a EC 14/1996 é clara ao fixar a função redistributiva e supletiva da União em matéria educacional de forma a garantir a equalização

de oportunidades e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira. O propósito da criação do Fundef, portanto, foi a uniformização da qualidade do ensino fundamental na concretização do objetivo fundamental da Federação de reduzir desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III). A universalização do acesso à educação e a qualidade do ensino são condições essenciais à participação política na sociedade e, consequentemente, inerentes ao exercício da cidadania, sobretudo em um país ainda marcado por profundas desigualdades socioeconômicas. Considerar dados estaduais para o cálculo significa relativizar a complementação da recorrente de acordo com a realidade econômica local. Se for assim, aqueles que precisam mais receberão menos, em completa inversão da finalidade constitucional.

Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes iniciou a divergência e deu provimento ao agravo regimental, para, desde logo, julgar improcedente a pretensão deduzida na ação cível originária. No mesmo sentido votou o ministro Gilmar Mendes.

O ministro Alexandre de Moraes avaliou que o assunto foi examinado à luz da nacionalização dos recursos para a educação e do próprio Fundef, posição distinta da que ele defende, que é sob a perspectiva da federalização do fundo.

A seu ver, na nacionalização, os parâmetros de cálculo levam em conta um ficto Fundef nacional, considerada a somatória dos Fundefs estaduais. E, na federalização, os parâmetros levam em conta os valores estipulados no âmbito de cada um dos fundos estaduais. Isso resultaria em enorme diferença. A somatória de todos os fundos privilegia os Estados-membros que costumeiramente deram isenções no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Uma vez que a maior parte dos recursos do Fundef provem da receita do ICMS, o encolhimento da arrecadação do tributo resulta na diminuição do montante do fundo. Por essa razão, aqueles que investiram menos na educação, com isso, ganham maiores complementações da União. Logo, a nacionalização pretendida pelo ente autor da ação penaliza os Estados que não concederam série de isenções tributárias, aderiram à ideia de um fundo forte e mais investiram na educação. A nacionalização causa o desbalanceamento federativo. É necessário que os cálculos sejam regionais, em virtude da inexistência de um fundo nacional. Além disso, o cálculo federalizado faz o Estado levar em conta suas opções políticas.

O ministro acentuou que, em momento algum, o art. 60, § 3º, do ADCT (4) menciona “Fundo Nacional”, e sim “fundos”. De igual modo, anotou que o art. 60 não deixa dúvidas sobre a necessidade de se observar a estrutura federativa na distribuição dos recursos, pois, em seu § 1º (5), diz que é mediante a criação no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal de um fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

Também se percebe facilmente que a norma contida no § 7º do art. 60 (6) é de eficácia limitada, condicionada a legislação infraconstitucional. No particular, foi editada a Lei 9.426/1996, com a finalidade de assegurar a universalização do ensino fundamental no país.

Portanto, impende, pelo menos, garantir a igualdade entre os Estados sem penalizar os que não concederam grandes isenções tributárias. A intenção do Congresso Nacional, ao alterar o art. 60 do ADCT, não foi a de que a União substituisse os Estados, mas a de criar fundo estadual para que os aludidos entes fortalecessem, privilegiassem a educação e tivessem concorrentemente um aporte da União.

Em dissenso, o ministro Marco Aurélio, sem adentrar o tema de fundo, deu provimento ao agravo para dar sequência à ação cível originária. Segundo o ministro, quando o STF proclamou que os relatores poderiam atuar, partiu da premissa de que aquele pronunciamento da época seria definitivo. Ocorre que ele não se mostrou definitivo, porque houve a ajuizamento de embargos declaratórios, que visam esclarecer ou integrar a decisão proferida na apreciação conjunta das ACOs.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Dias Toffoli (presidente).

(1) Lei 9.424/1996: “Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.”

(2) CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

(3) ADCT: “Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (...) § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.”

(4) ADCT: “Art. 60. (...) § 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”

(5) ADCT: “Art. 60. (...) § 1º A distribuição de

responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.”

(6) ADCT: “Art. 60. (...) § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

[**ACO 701 AgR/AL, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.8.2019. \(ACO-701\)**](#)

GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E SUBSÍDIO

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas, que cuida da denominada “Gratificação de Dedicção Excepcional” devida aos servidores da Assembleia Legislativa local ([Informativo 825](#)).

O Supremo Tribunal Federal afirmou que o cerne da questão é definir o sentido e o alcance do que se deve atribuir ao modelo de retribuição por subsídio, instituído pelo art. 39, § 4º (1), da Constituição Federal (CF).

Assim, a controvérsia se limita a saber se a CF admite que servidores da Assembleia Legislativa alagoana, submetidos a essa disciplina, podem receber, além da parcela única referida no citado dispositivo, um acréscimo a ser pago a título de “Gratificação de Dedicção Excepcional”.

A Corte observou que, após a edição da EC 19/1998, o subsídio passou a reunir, sob um único título genuinamente remuneratório, todos e quaisquer valores pagos aos servidores como contraprestação pelo trabalho executado no desempenho normal de suas funções.

O objetivo é muito claro: criar um padrão confiável de correspondência entre o que é atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público. Assim, se elimina prática corriqueira na Administração Pública, em que aumentos salariais são concedidos de maneira artificiosa, na forma de benefícios adicionais, instituídos mediante alíquotas de incidências caprichosas, confusas e sucessivas, cuja aplicação frequentemente conduz a excessos ilegítimos.

O conceito de subsídio a que se refere a EC 19/1998 não se aplica apenas a agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º (2), da CF.

Uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da CF pode sugerir que o pagamento do subsídio há de ser feito de maneira absolutamente monolítica, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Todavia, essa compreensão é equivocada. Uma interpretação

sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º (3), assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras.

Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.

Cumpra estabelecer em que medida e em que situações é cabível eventual pagamento de adicional. O novo modelo de subsídio busca evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa — e já cobertas pelo subsídio — sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.

À luz dessas considerações, não se pode ter como inconstitucionais as disposições normativas da lei alagoana atacada na ação direta (4). Isso porque o pagamento nela previsto retribui atividades que extrapolam as próprias e normais do cargo pago por subsídio.

Essas atividades, a serem retribuídas por parcela própria, detêm conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo. Em suma, o que a norma constitucional impede, no art. 39, § 4º, é a acumulação do subsídio com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo.

Assim, somente se demonstrasse a previsão de duplo pagamento pelas mesmas funções normais do cargo — o que não se deu no caso — é que se poderia considerar inconstitucional a lei estadual atacada.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli (presidente), que julgou o pedido parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de vedar apenas aos servidores que exerçam função ou ocupem cargo em comissão o recebimento de tais gratificações previstas nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei estadual 6.975/2008, porquanto configuraria cumulação indevida de vantagens pelo exercício de uma única atribuição.

(1) CF/1988: “Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

(2) CF/1988: “Art. 39 (...) § 8º A remuneração dos

servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

(3) CF/1988: “Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

(4) Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas: “Art. 1º (...) § 2º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente: I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva; II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização estatal nas mais variadas localidades do Estado; III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia; IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou comissão sindicante; e V – se o servidor for designado para o exercício de função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante;”

[ADI 4941/AL, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento 14.8.2019. \(ADI-4941\)](#)

DANOS CAUSADOS POR AGENTE PÚBLICO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1), a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com fundamento nessa tese de repercussão geral ([Tema 940](#)), o Plenário deu provimento a recurso extraordinário para assentar a ilegitimidade passiva da recorrente.

Na espécie, tratava-se de recurso extraordinário interposto por agente público em face de acórdão no qual o tribunal de origem consignou caber à vítima do dano escolher contra quem propor ação indenizatória.

O colegiado asseverou que o aludido dispositivo constitucional não encerra legitimação concorrente. Assim, a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadora de serviços públicos respondem pelos danos causados a terceiros, considerado ato omissivo ou comissivo de seus agentes.

(1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

[RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento](#)

[em 14.8.2019. \(RE-1027633\)](#)

MANDADO DE INJUNÇÃO E APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA

A Primeira Turma, em julgamento conjunto, acolheu pedidos formulados em mandados de injunção para reconhecer o direito dos impetrantes — servidores públicos com deficiência — de ver analisado o requerimento de aposentadoria, apresentado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (CF) (1), consideradas as normas da Lei Complementar (LC) 142/2013.

Inicialmente, o Colegiado rejeitou as preliminares alusivas à atual tramitação de projeto de lei que regula a matéria, pois não afasta a impetração; e à suposta ausência de prévio requerimento administrativo. No ponto, a CF exauriu as situações que exigem a observância dessa fase: o dissídio coletivo, próprio da justiça do trabalho; e os processos relativos à justiça desportiva.

No mérito, destacou que a adoção das normas da LC 142/2013 — retroativamente, inclusive — para suprir a omissão do Congresso Nacional na matéria exige um salto hermenêutico menor do que exigiria a aplicação da Lei 8.213/1991, que cuida da previdência dos trabalhadores em geral.

(1) CF/1988: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I – portadores de deficiência;”

[MI 6818/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019. \(MI-6818\)](#)

[MI 6988/RR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.2019. \(MI-6988\)](#)

RECLAMAÇÃO E LEGITIMIDADE DE PARTE

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação. O agravo foi interposto de decisão monocrática em que assentada a procedência do pedido formulado, para cassar o pronunciamento da Justiça estadual que, em ação declaratória, contrariou a autoridade do que decidido no [MS 29.265 \(Informativo 939\)](#).

O mencionado mandado de segurança voltava-se contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que declarou, em lista, a vacância de serventia extrajudicial ocupada pelo ora agravante mediante remoção por permuta, considerada irregular porque realizada sem

concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988. O writ foi denegado.

De início, o colegiado assentou a legitimidade da reclamante para a propositura da reclamação. Esclareceu que houve a abertura de concurso público pelo tribunal local depois do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no citado MS. A reclamante venceu o certame realizado e figurou na condição de terceira interessada na ação declaratória na qual proferida a decisão impugnada nesta reclamação, inclusive tendo sido condenada às custas processuais. Desse modo, somente lhe restava ingressar com o presente feito, pois o pronunciamento na ação declaratória desrespeitou o dispositivo da decisão do STF.

Ato contínuo, observou inexistir diferença de pedido, mas, sim, disfarce. Com a ação declaratória, o agravante tenta obter o que não alcançou quando do julgamento do mandado de segurança. Ao apreciar aquela impetração, o STF entendeu ser ilícita a remoção por permuta sem concurso público e afirmou a validade da determinação de vacância exarada pelo CNJ. Na ação declaratória, o pleito principal deduz não ser possível considerar vago o cartório em questão para fins de ser preenchido.

Assim, pretende-se burlar o sentido do que já pacificado nesta Corte. A discussão sobre o mesmo objeto não pode ser levada para as vias ordinárias após o STF ter decidido o mandado de segurança. Portanto, não é possível a manutenção do ato reclamado, que permitiu a permanência do agravante na serventia extrajudicial.

O ministro Luiz Fux assinalou ser a reclamante a “parte interessada” a que se refere o art. 988 do Código de Processo Civil (CPC) (1), na medida em que a sua legitimidade decorre de seu qualificado interesse processual em fazer prevalecer a coisa julgada desrespeitada.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao agravo. A seu ver, a reclamante não tem legitimização para a reclamação, pois ela não participou da relação subjetiva que desaguou na decisão proferida no mandado de segurança.

(1) CPC/2015: “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)”

[Rcl 31937 AgR/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13.8.2019. \(Rcl-31937\)](#)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: FEDERALISMO E SEPARAÇÃO DE PODERES

O Plenário retomou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) em que discutidos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)].

Nas sessões de 21.8.2019, o Colegiado concluiu o julgamento da ADI 2.261/DF, cujo pedido foi julgado improcedente; e da ADI 2.365/DF, que não foi conhecida. A ADI 2.365/DF foi ajuizada contra o inciso

III do art. 20 da LRF (1), sob o fundamento de contrariedade à normatização decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) 25/2000. No ponto, o Plenário evidenciou a inadequação do pleito, uma vez que a EC 25/2000 entrou em vigor em momento posterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, não cabe analisar a compatibilidade de uma lei anterior com uma EC posterior. A respeito, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que leis anteriores à Constituição Federal (CF) ou a ECs devem ser analisadas sob a ótica da recepção ou por meio de ADPF.

No tocante ao conhecimento das demais ações, o Plenário conheceu parcialmente da ADI 2.238/DF. Quanto ao art. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF (2), impugnados em face dos arts. 3º, II; e 4º, da Medida Provisória (MP) 1.980/2000, afirmou que a suposta antinomia entre os preceitos da LRF e os dispositivos da MP haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis, sem nenhuma conotação de natureza constitucional.

Quanto ao art. 15 da LRF (3), também impugnado nessa ADI, frisou ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. A aplicação do preceito depende da conjugação com outras normas, e só se poderia cogitar da inconstitucionalidade do art. 15 caso as demais também tivessem sido impugnadas.

Apontou, também, o prejuízo parcial da ADI 2.238/DF, relativamente ao art. 30, I, da LRF (4), uma vez que já expirado o prazo da norma de caráter temporário. Pelo mesmo fundamento, declarou o prejuízo parcial quanto ao art. 72 da LRF (5).

Em seguida, o Plenário reconheceu a constitucionalidade da LRF em seu aspecto formal. No ponto, afastou argumentos no sentido de: a) violação do processo legislativo, por suposta emenda do texto da lei sem o posterior retorno à Casa iniciadora; e b) a LRF haver regulamentado apenas parcialmente o art. 163 da CF (6), o que implicaria violação a esse dispositivo e também ao art. 30 da EC 19/1998 (7).

Em relação ao primeiro argumento, o Colegiado frisou que a alteração apontada consistiu em deslocar parte dos textos normativos de determinados dispositivos para outros. Foi uma alteração topográfica, voltada a tornar o texto de mais fácil compreensão, sem desfiguração da mensagem normativa original.

No que se refere ao segundo argumento, aduziu não haver necessidade de a LRF regulamentar todos os aspectos do art. 163 da CF. Os temas desse artigo são variados no que diz respeito às finanças públicas e prescindem de disciplina única.

O Plenário passou, então, à análise da impugnação dos dispositivos da LRF em seu aspecto material.

Inicialmente, verificou que a ofensa ao princípio federativo foi uma característica levantada nas diversas ações em exame, de modo genérico, e diretamente em relação aos arts. 4º, § 2º, II e § 4º (8); 11, parágrafo único (9); 14, II (10); 17, §§ 1º a 7º (11); 24 (12); 35 (13); e 51 (14).

A discussão está na observância à competência constitucional do ente federativo para editar a lei, com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação. Nesse aspecto, frisou que a chave para o êxito federativo está em equilibrar competição e cooperação. É necessário que, no exercício das competências dos entes federativos, se respeite a interdependência.

Afirmou que o exame da constitucionalidade material da LRF deve ser feito tendo em vista o contexto macroeconômico e de estabilização monetária da época, buscando o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, com a garantia do imprescindível equilíbrio federativo e o respeito à repartição constitucional de competências.

Nesse sentido, afastou a alegada inconstitucionalidade da LRF por suposta ofensa aos princípios e regras federativas. Consignou que cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento dos preceitos básicos de convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. A respeito, a CF estabeleceu os princípios e normas essenciais do sistema tributário nacional e das finanças públicas, e consagrou a necessidade de cada ente federado possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria. Da mesma forma, previu a repartição das competências tributárias de modo a determinar a distribuição de receitas e, por fim, as disposições sobre finanças públicas e assuntos correlatos.

Quanto às normas gerais sobre finanças públicas, o constituinte estabeleceu a competência legislativa da União, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; concessão de garantias pelas entidades públicas; emissão e resgate de títulos da dívida pública; fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos entes federados.

A previsão de estratégias de harmonização no texto constitucional com a finalidade de garantir o imprescindível equilíbrio federativo, na presente hipótese, também encontra explicação em razões econômicas, que deram ensejo ao denominado Federalismo Fiscal.

O Federalismo Fiscal se dedicou a produzir modelos explicativos das interações estratégicas ocorridas na relação entre os entes federados, analisando os incentivos que determinariam as condutas dos diferentes níveis de governo. Ao lidar com essa plataforma de análise, pautados na lógica da ação coletiva, esses trabalhos lograram identificar diversos efeitos negativos (externalidades) que o comportamento individualista dos entes governamentais poderia produzir para o conjunto da federação.

Um dos tipos de interação mais destrutiva ocorre quando decisões a respeito dos gastos públicos de um

ente local são tomadas na esperança de que as suas consequências econômico financeiras sejam posteriormente absorvidas por um nível central de governo, geralmente por meio de ações de resgate. Esse tipo de comportamento é visto como fonte de sérios riscos para o equilíbrio federativo, pois compromete a autonomia financeira recíproca.

As decisões a respeito de gastos públicos, quando percebidas numa visão agregada, não são isentas de consequências para o conjunto do Estado. Muito pelo contrário, elas podem produzir efeitos sistêmicos bastante prejudiciais ao equilíbrio federativo, exercendo pressões negativas sobre a condução de políticas intituladas por entes federativos distintos, além de potencializar assimetrias já existentes e prejudicar o sistema econômico nacional.

Foi exatamente o que foi observado no Brasil pouco tempo depois da promulgação da CF/1988, quando a federação brasileira havia sido recentemente capitalizada por preceitos de descentralização. Isso porque, no início da década de 90, em que a inflação era exponencial, os entes federativos trabalhavam com uma dinâmica de ilusão monetária, em que os impactos fiscais das suas decisões eram artificialmente suavizados pela deterioração de valor que a inflação exercia na moeda até o momento da efetiva realização dos gastos. Com a estabilização econômica, lograda pelos êxitos do Plano Real, sucedeu fenômeno que eliminou o hiato antes existente entre os termos nominais e reais das decisões orçamentárias.

No decorrer dos anos 80 e no início dos anos 90, a ausência de governança na gestão fiscal de vários entes da Federação consubstanciava uma das vertentes do desequilíbrio fiscal brasileiro. Nesse período, as receitas advindas da realidade inflacionária constituíam fonte adicional de recursos para o financiamento de despesas e, conseqüentemente, ocultavam a verdadeira situação fiscal dos entes federativos.

Depois de 1994, em decorrência da estabilização de preços obtida por meio do Plano Real, ocorreu um esgotamento das receitas com imposto inflacionário e, por conseguinte, a situação fiscal dos entes subnacionais passou a se deteriorar rapidamente.

Nesse contexto, os desequilíbrios fiscais estruturais dos entes federativos não podiam mais ser escondidos ou negligenciados. Os déficits estruturais ocultos foram explicitados e as dívidas dos entes subnacionais ganharam contornos explosivos. Tornou-se então premente a necessidade de equacionar os passivos dos entes subnacionais, com imposição simultânea de uma nova forma de governança para a gestão financeira e orçamentária desses entes e a edição legislativa de medidas de macroeconomia destinadas à manutenção do equilíbrio fiscal e monetário do País, logicamente de competência da União. Isso porque patente o interesse geral dessa fórmula legislativa de gestão responsável das finanças públicas.

A LRF foi elaborada exatamente nessa conjuntura, como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado

pelo governo central. Instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente.

No que se refere ao art. 4º, § 2º, II e § 4º da LRF, o Plenário decidiu pela sua constitucionalidade. Considerou que não fere a autonomia dos entes subnacionais a necessidade de indicação, no anexo de metas fiscais das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da consistência das metas estabelecidas em conformidade com as premissas e com os objetivos da política nacional.

As capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é o sentido da norma em questão. Ela não tem a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de determinar que a programação das metas fiscais dos entes subnacionais leve em consideração indicadores e parâmetros ínsitos à economia nacional, tais como taxa de juros, crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e inflação.

Ao invés de deteriorar qualquer autonomia, a exigência é absolutamente consentânea com as normas da CF e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Em primeiro lugar, porque a administração da política monetária e de câmbio é exclusiva da União (CF, art. 22, VII) (15), e porque o texto constitucional também presume que o desenvolvimento nacional equilibrado, cujo planejamento é de responsabilidade da União (CF, art. 21, IX) (16), deve compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (CF, art. 174, § 1º) (17).

Em segundo plano, não há inconstitucionalidade do art. 4º, § 4º, da LRF. Ao estabelecer que a mensagem de encaminhamento do projeto de LDO deve apresentar, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para os seus principais agregados e variáveis, o dispositivo reforçou uma das exigências formais do art. 165, § 2º, da CF (18), que previu que as metas e prioridades da administração pública federal fossem contempladas na própria LDO, e não em uma peça administrativa sem qualquer valor vinculante e impositivo.

São normas complementares e que reforçam essa obrigatoriedade, pois a própria LRF, no caput do art. 4º, exige o atendimento ao art. 165, § 2º, da CF.

O Colegiado também concluiu pela constitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da LRF.

A CF/1988 consagrou o Sistema Tributário Nacional como a principal diretriz do Direito Tributário. Estabeleceu regras básicas regentes da relação do

Estado/Fisco com o particular/contribuinte e definiu as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição de competências tributárias e a repartição das receitas tributárias, caracterizando-se, pois, pela rigidez e complexidade.

Ao mesmo tempo em que o legislador constituinte restringiu a liberdade do Congresso Nacional em definir a competência tributária de cada ente federativo (rigidez), descreveu com detalhes as limitações do poder de tributar e a repartição das receitas tributárias (complexidade).

A CF, em regra, não institui tributos, mas sim fixa a repartição de competência entre os diversos entes federativos e permite que os institua com observância ao princípio da reserva legal. A exceção fica a cargo do estabelecimento do imposto extraordinário, feito diretamente pela CF.

No âmbito tributário, portanto, a adoção do modelo federativo pela CF/1988 consagrou a determinação de vários princípios, entre eles a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa.

O texto constitucional previu a repartição das competências tributárias de forma rígida, completa e integral, com duas regras básicas: a) divisão dos tributos em espécie pelos entes federativos; e b) repartição das receitas tributárias pelos entes federativos.

Nesse sentido, não houve qualquer desrespeito aos princípios e regras constitucionais do sistema tributário nacional e da distribuição de receitas, pois a LRF, no caput de seu art. 11 – não impugnado –, ao estabelecer como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, tão somente criou uma vinculação para a própria União: a obrigatoriedade de observância desse requisito, em relação aos impostos, para a realização de transferências voluntárias aos Estados, Municípios e Distrito Federal. A disciplina legal do parágrafo único do art. 11 da LRF manteve a fiel obediência às duas características constitucionais básicas do Sistema Tributário Nacional — a rigidez na previsão de competência tributária prevista para cada ente federativo e a complexidade na repartição das receitas tributárias. Isso porque não obrigou nenhum dos entes federativos a editar a lei criadora de tributo de sua competência. Também não realizou qualquer alteração no denominado sistema de redistribuição de rendas, que estabelece direito subjetivo do ente federativo beneficiado à participação no produto arrecadado pelos demais (transferências obrigatórias), que, obviamente, só existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo.

A norma legal apenas firmou, como pressuposto para o recebimento de transferências voluntárias da União, o esgotamento das competências tributárias dos Estados,

Distrito Federal e Municípios no tocante à espécie tributária “impostos”.

Dessa forma, não assiste razão aos requerentes, que impugnaram o parágrafo único do art. 11 da LRF na consideração de que a vedação por ele proposta seria atentatória à norma do art. 160 da CF (19), que veda a retenção de repasse, a Estados, Distrito Federal e Municípios, das rendas por ele titularizadas de acordo com as regras de repartição tributária previstas na CF, o que, efetivamente, não é tratado pelo dispositivo legal. O paradigma invocado, portanto, foi errôneo.

Não obstante, frisou que o dispositivo legal visa impedir que o desequilíbrio fiscal causado pelo excesso de isenções tributárias estaduais/distritais e municipais precise ser compensado pela União. Em outras palavras, pretende-se evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Busca-se, pois, obstar que alguns entes federativos façam “cortesia com chapéu alheio”, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional.

O motivo para isso está ancorado não apenas em argumentos jurídicos, como também em evidências históricas levantadas pela economia política. As teorias do Federalismo Fiscal procuram explicar, a partir da análise de diferentes arquiteturas institucionais, como os gastos públicos podem ganhar em eficiência.

Parte desse trabalho pressupõe a identificação de efeitos adversos (externalidades) gerados em determinados modelos de financiamento e a elaboração de propostas de superação. Uma das perplexidades captadas pela Ciência Econômica é pertinente à baixa eficiência dos gastos públicos bancados por transferências intergovernamentais, em relação àqueles sustentados por recursos próprios. Esse fenômeno (efeito flypaper) é muito comum na realidade municipal brasileira e causa distorções graves na experiência federativa nacional.

As transferências voluntárias da União, componente importante da receita municipal, desempenham papel significativo no propósito de superação de desigualdades regionais, objetivo fundamental da República.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 11 da LRF instiga o exercício pleno das competências impositivas dos entes locais e não conflita com a CF, traduzindo, na verdade, um raciocínio de subsidiariedade totalmente consentâneo com o princípio federativo, pois não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União. Tal prática sobrecarrega o conjunto de Estados e Municípios, e erroneamente privilegia o populismo político local.

O Plenário, de igual modo, assentou a constitucionalidade do art. 14, II, da LRF.

Inicialmente, considerou que o paradigma constitucional invocado (CF, art. 167, III) (20) não

dialoga com o dispositivo legal. Afinal, o art. 14 da LRF regula a concessão de benefícios tributários, ou seja, a geração de um gasto indireto, enquanto o art. 167, III, da CF estipula um limite de endividamento específico (captação de recursos por operações de crédito). A ressalva contida no dispositivo constitucional, que possibilita a obtenção de operações de crédito em valor superior às despesas de capital, em nada se relaciona com a concessão de benefícios tributários.

Não obstante, analisou que o art. 14, II, da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita.

A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

O objetivo principal do art. 14 da LRF, de qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para a arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte, quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.

A implementação da condição prevista no art. 14, II, da LRF somente terá lugar quando os novos gastos tributários não puderem ter seu impacto quantificado e avaliado dentro do orçamento.

Nesse aspecto, o art. 14, II, da LRF funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais.

O texto da CF ocupou-se explicitamente desse objetivo e exigiu lei específica para o tratamento do tema, bem como de acomodação das consequências orçamentárias geradas.

É incontestável, portanto, que a CF impõe que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras. O mandamento constitucional aponta que o processo legislativo de benefícios fiscais busque aperfeiçoamento, inclusive em legislação

complementar.

Por todas essas razões, não há como extrair qualquer indisposição entre a autonomia dos entes federativos e as medidas compensatórias de aumento de receita, previstas na parte final do art. 14, II, da LRF.

No tocante aos arts. 17, §§ 1º a 7º; e 24, da LRF, o Plenário os declarou constitucionais.

Afastou qualquer ofensa ao princípio federativo, por se tratar meramente de normas de prudência fiscal, voltadas a garantir a estabilidade econômica. São medidas que conferem credibilidade aos compromissos assumidos pelo Estado, estruturando-os com indispensável segurança orçamentária. Além disso, a aplicação dessas normas ao longo do tempo, desde a promulgação da LRF, vem sendo realizada de maneira harmônica e eficaz, propiciando um controle mais completo das finanças públicas.

Em seguida, reconheceu a constitucionalidade dos arts. 35 e 51 da LRF.

À luz do princípio federativo, trata-se de normas de saneamento das contas públicas e de regularidade fiscal. É que o incremento do déficit público dos entes subnacionais não é um fenômeno de consequências localizadas.

Processos de endividamento crescentes afetam a realidade de uma federação como um todo, não só porque podem obstaculizar o desempenho de agendas macroeconômicas titularizadas, mas porque trazem em si um perigo moral sempre latente, que é o de absorção das dívidas locais por toda a federação.

As regras impugnadas não implicam excesso, visto que instituídas para conter um quadro de endividamento que era crônico e cujos impactos sobre a harmonia federativa eram bastante relevantes.

Ato contínuo, o Colegiado ainda decidiu pela constitucionalidade do art. 60 da LRF (21).

O dispositivo prestigia o princípio federativo ao estabelecer que compete ao poder central fixar apenas o limite máximo das operações a que faz referência, cabendo à lei estadual ou municipal definir limites inferiores, conforme suas particularidades.

No que se refere ao art. 9º, § 3º, da LRF (22), o ministro Alexandre de Moraes (relator), votou pela inconstitucionalidade do dispositivo e foi acompanhado pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, bem como pelos ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Com base no princípio da separação de Poderes, reputou que as garantias constitucionais previstas aos Poderes de Estado, e que se aplicam integralmente ao Ministério Público – entre elas a autonomia financeira – são instrumentos para perpetuidade da divisão independente e harmônica dos Poderes de Estado, e, igualmente, defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático.

Os Poderes de Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm autogoverno e autonomia financeira, devendo elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO). Se as propostas orçamentárias forem encaminhadas em desacordo com esses limites, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. A análise procedimental do exercício da autonomia financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, portanto, é regida pela existência de três leis de natureza orçamentária, que organizam o sistema brasileiro de contas públicas: o Plano Plurianual (PPA), a LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O exercício da plena autonomia financeira pressupõe a participação dos Poderes de Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração das propostas.

Entrando em vigor a LOA, a execução orçamentária compete ao Poder Executivo. Porém, em reforço à autonomia financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e, mais recentemente, da Defensoria Pública, a CF estabeleceu, em seu art. 168 (23), mecanismo automático e obrigatório de repasse orçamentário na modalidade de duodécimos, cujo desrespeito possibilita a intervenção federal e configura crime de responsabilidade.

Trata-se de norma autoaplicável que impede o exercício discricionário do Poder Executivo na transferência de recursos previstos na LOA aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. A execução do orçamento aprovado, entretanto, deve observar os necessários ajustes entre o programado e o efetivamente arrecadado, em respeito ao denominado princípio da flexibilidade.

Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.

Assim, obviamente, a correta execução orçamentária, nos moldes definidos pela LOA, sempre estará sujeita à correspondência entre a previsão e a efetivação de receitas e despesas. Em caso contrário, será necessária a devida flexibilização, mesmo que o montante esteja previsto na dotação legal e incluído no valor da programação financeira. Essa adequação tornou-se impositiva pelo art. 9º da LRF.

Trata-se de autonomia financeira com responsabilidade fiscal. Nesse sentido, a CF sujeita os gestores no âmbito dos Poderes e do Ministério Público a inúmeros controles internos e externos, bem como à responsabilização no âmbito penal, civil e

administrativo no caso de descumprimento da LRF.

Especificamente, em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, nos termos da EC 45/2004, compete, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o controle de suas atuações administrativas e financeiras. Ressaltou, entretanto, que eventual descumprimento das normas de responsabilidade fiscal pelos gestores judiciários e do Ministério Público permitirá, além da responsabilização civil, penal e por improbidade, também a disciplinar, a partir, inclusive, de encaminhamento pelo próprio chefe do Executivo de representação ao CNJ e CNMP, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis e da atuação dos Tribunais de Contas.

A norma do § 3º do referido art. 9º da LRF não guardou pertinência com o modelo de freios e contrapesos fixado constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ao estabelecer inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitiu que, unilateralmente, restringisse os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias no caso daqueles Poderes e instituições não promoverem a limitação no prazo previsto no caput.

Em divergência, os ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio votaram pela interpretação do art. 9º, § 3º, da LRF conforme a CF, para admitir a limitação orçamentária por parte do Executivo, desde que feita de forma linear (para todos os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública), na proporção dos respectivos orçamentos, com disponibilização de acesso aos dados relativos à arrecadação e à justificativa de sua frustração, para que seja possível realizar a adequação orçamentária dentro desses limites.

Entenderam que o art. 168 da CF consubstancia uma obrigação ao ente que concentra a arrecadação e que faz cumprir, na distribuição das receitas, a LOA.

Assim, a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, na forma do § 3º do art. 9º da LRF deve se dar no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo, observada a exigência de desconto linear e uniforme da receita corrente líquida prevista na LOA, com a possibilidade de arrestos nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da CF.

Consideraram que essa solução impede uma preponderância do Executivo, mas, ao mesmo tempo, evita que seja o único Poder ou ente autônomo a arcar com a total frustração de receita.

No ponto, deliberou-se aguardar o voto de desempate do ministro Celso de Mello.

Prosseguindo no julgamento, o Plenário, por maioria, reputou constitucional o art. 20 da LRF (24), o qual estabelece limites de despesas com pessoal, com previsão de subtotais, escalonados por poder e por órgão constitucionalmente autônomo.

Editou-se uma lei nacional que vale para todos os Poderes no âmbito dos três entes federativos. A definição de um teto de gastos particularizado, conforme os respectivos poderes ou órgãos afetados, não representou uma intromissão nos centros de autonomia financeira dos entes subnacionais, nem em relação aos Poderes de Estado e órgãos autônomos. Ao contrário, consagrou o necessário equacionamento das exigências constitucionais definidas nos arts. 167, X e 169, da CF (25), e no art. 38 do ADCT (26).

Não procede, ademais, o argumento de arbitrariedade ou falta de razoabilidade na definição dos percentuais estabelecidos. Os tetos têm, como parâmetro, a média de gastos, nos últimos cinco anos, de cada um dos Poderes, nos três níveis da Federação, com a previsão de um crescimento, não só vegetativo, como de pessoal.

De igual modo, equivocado o entendimento de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O dispositivo impugnado garante a plena autonomia financeira do MPDFT sem sobrecarregar o percentual destinado ao MPU. Apesar de o MPDFT constituir um dos ramos do MPU, a CF lhe deu tratamento específico e semelhante aos ministérios públicos estaduais. Ocorre que há peculiaridades do MPDFT que lhe justificam a destinação de um percentual diferenciado. Este, no entanto, é pago pelo governo federal, por ser de responsabilidade da União a manutenção do MPDFT.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, apenas no tocante à alínea “d” do inciso I do art. 20 do diploma legal. Segundo eles, o MPDFT está abrangido pelo limite de gastos com pessoal do MPU previsto nesse dispositivo.

O Colegiado, também por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados no que se refere aos arts. 56, caput, e 57, caput, da lei impugnada (27).

Os dispositivos impugnados se desvirtuam do modelo de controle de contas instituído pela CF. O Tribunal de Contas não se limita a oferecer um parecer prévio, mas julga as contas individuais de cada Poder e do ministério público.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu interpretação conforme ao caput do art. 56 para conferir o entendimento segundo o qual as contas submetidas ao Congresso são as contas do Executivo e não as contas do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. O ministro Marco Aurélio ainda julgou improcedentes as ações quanto ao caput do art. 57.

Por outro lado, o Tribunal julgou improcedente a alegada inconstitucionalidade do § 2º do art. 56 da LRF (28), o qual determina que o parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido pela comissão mista permanente ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

Não há nessa disposição qualquer subtração da

competência dos Tribunais de Contas para julgar suas próprias contas.

Após, o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 59, caput, e § 1º (29), da lei impugnada.

Considerou que as normas apenas concretizam a previsão contida nos arts. 70, 71, 163 e 169, caput, da CF (30). Trata-se de um mecanismo possível de freios e contrapesos.

A Corte também julgou improcedente a apontada inconstitucionalidade do art. 7º, caput, e seu § 1º, da LRF (31).

Asseverou inexistir qualquer violação da regra do art. 167, VII (32), da CF tendo por pano de fundo as atividades-fim do Banco Central do Brasil (BCB).

A norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de outra autarquia, a teor do art. 5º, § 6º, da própria LRF (33).

O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas as decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial, nos termos do art. 164 da CF (34). O BCB provê e controla o meio circulante, compra e vende divisas no mercado. Períodos de desvalorização da moeda brasileira geram resultados operacionais negativos, prejuízos. A natureza das operações de política monetária e cambial e a necessidade de conferir ao BCB autoridade suficiente para executá-las as torna menos previsíveis do ponto de vista orçamentário, impondo-se um regime diferenciado de registro. Por isso, não há como estimar, em princípio, os lucros ou prejuízos do BCB diante da volatilidade, por sua própria natureza, do meio em que ele opera. Ato contínuo, o Colegiado tornou definitiva a interpretação conforme concedida ao art. 12, § 2º (35), na medida cautelar. O dispositivo instituiu limitação correspondente ao montante das despesas de capital, considerada a receita decorrente de operações de crédito público. Assentou que a norma não pode vedar, de forma absoluta, operação de crédito. Ao dar concretude à regra que equilibra endividamento e investimento, ressaltou da proibição as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (CF, art. 167, III). Isso reforça o mandamento constitucional do equilíbrio orçamentário, uma vez que os créditos adicionais somente poderão ser abertos durante a execução do orçamento.

Noutro passo, não vislumbrou inconstitucionalidade no art. 18, caput e § 1º (36), do ato normativo adversado. O § 1º pretende impedir eventuais fraudes, determina que sejam contabilizados, como despesa de pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, obviamente desde que lícitos. O Administrador não pode utilizar a terceirização com o

intuito de evitar o teto de gastos com o funcionalismo. É incabível, no momento, a discussão sobre a constitucionalidade ou não da terceirização de mão de obra. Se, no futuro, o STF vier a decidir não ser admissível a terceirização em alguma hipótese, o contrato não mais existirá e, assim, não haverá necessidade de sua contabilização.

O Plenário manteve a interpretação conforme dada ao art. 21, II (37), no deferimento da cautelar. O dispositivo estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. No ponto, assinalou que o limite legal deve ser previsto em lei complementar, como determina o art. 169, caput, da CF.

Ao reconhecer a constitucionalidade material dos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I e § 2º; e 39 da LRF (38), a Corte esclareceu que os argumentos do requerente, por serem os mesmos, foram devidamente tratados quando da rejeição da inconstitucionalidade formal.

Além disso, consignou a constitucionalidade do art. 68, caput, da LRF (39), que cria o Fundo do Regime Geral de Previdência Social com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do mencionado regime geral. O preceito é compatível com o disposto no art. 250 da CF, pois este último não excluiu a possibilidade de o fundo ser integrado por outros recursos.

Ademais, é constitucional sua criação por lei complementar. Segundo precedentes do STF, matéria destinada a lei ordinária pode constar de lei complementar, até porque o quórum qualificado da lei complementar, de maioria absoluta, supre o quórum da lei ordinária, de maioria simples. Logo, não houve vício no processo legislativo. Evidentemente, eventual revogação ou alteração do art. 68 poderá ser realizada por lei ordinária.

Por fim, o ministro Alexandre de Moraes julgou improcedente o pedido no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, da LRF (40), no que foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

De acordo com o relator, a LRF criou uma fórmula intermediária menos severa do que aquela prevista pela CF. Não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade.

A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência. Isso porque, ao se preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evita a cessação da prestação de eventuais

serviços públicos. Essa medida intermediária, excepcional e temporária visa proteger o interesse público. Evita a extinção dos cargos estáveis, a sua recriação nos anos seguintes, a necessidade posterior de novos concursos públicos para a reposição dos servidores e a perda da experiência acumulada dos servidores estáveis.

Concluiu que não se trata do confronto entre manter ou não, de maneira absoluta, a irredutibilidade de vencimentos do servidor público estável, mas sim de uma importante previsão legislativa que pretende manter a estabilidade do servidor e a existência de seu cargo, mediante a redução proporcional e temporária de seus vencimentos e horas trabalhadas para onerar o mínimo possível e, temporariamente, tanto o próprio servidor quanto a sociedade, por meio da continuidade do serviço público.

Em divergência, o ministro Edson Fachin votou pela procedência do pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da LRF, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar nesse ponto.

Acompanharam essas conclusões os ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Marco Aurélio. A ministra Cármen Lúcia divergiu do ministro Edson Fachin apenas na parte relativa à locução “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”.

Para o ministro Edson Fachin, a jurisprudência do STF obsta qualquer forma de interpretação diversa daquela conferida em sede de medida cautelar: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da CF está limitada às providências nele indicadas, o que não observado pela Lei de Responsabilidade em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Não cabe, dessa forma, flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas menos onerosas do ponto de vista político.

O art. 37, XV, da CF (41) impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa. Além disso, a diretriz jurisprudencial é assente não apenas da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, mas também daqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Citou, no ponto, a orientação fixada nos seguintes precedentes: RE 836.198 AgR, ADI 2.075, ARE 660.010 (Tema 514 da repercussão geral), MS 24.580, e RE 599.411.

Portanto, a ordem constitucional, que deve ser cumprida, preconiza, como primeira solução a ser adotada, em caso de descontrole nos limites de gastos com pessoal, o que está no inciso I do § 3º do art. 169 – redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

Por sua vez, o Presidente, em relação ao § 1º do art. 23,

acompanhou o relator. Entretanto, quanto ao § 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o § 2º do art. 23 da LRF deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF. A utilização da faculdade nele prevista se fará, primeiramente, aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

[ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2238\)](#)
[ADI 2241/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2241\)](#)
[ADI 2250/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2250\)](#)
[ADI 2256/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2256\)](#)
[ADI 2261/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2261\)](#)
[ADI 2324/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2324\)](#)
[ADI 2365/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADI-2365\)](#)
[ADPF 24/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21 e 22.8.2019. \(ADPF-24\)](#)

AÇÃO RESCISÓRIA E SUSPENSÃO NACIONAL

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido formulado em reclamação para cassar decisão proferida em sede de ação rescisória que teria desrespeitado a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, decretada no RE 960.429-RG ([Tema 992](#) da repercussão geral: "Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado").

No caso, candidatos aprovados em cadastro de reserva em processo seletivo público da Petrobras ingressaram em juízo com reclamação trabalhista para ver reconhecido o direito à nomeação em virtude de suposta ilicitude da terceirização da atividade. O juízo da vara do trabalho de origem reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito em sentença que foi reformada pelo tribunal regional do trabalho. Esse acórdão transitou em julgado e foi objeto de ação rescisória na qual proferida decisão que impôs a imediata obrigação de admissão dos candidatos aprovados em cadastro de reserva.

O relator negou provimento ao agravo. Enfatizou que a questão debatida nos autos é a mesma do [Tema 992](#) da repercussão geral, que teve decretação de suspensão nacional, o que acarretou a suspensão do andamento

de todos os processos pendentes, inclusive as ações rescisórias. Além disso, mencionou haver inúmeras reclamações, em casos idênticos, em que se julgou procedente o pedido para que fosse observada a referida suspensão nacional.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista da ministra Rosa Weber.

[Rcl 33147 AgR/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.8.2019. \(Rcl-33147\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios.

3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.

4. Recurso especial não provido.

[\(REsp 1675741/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019\)](#)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15.

462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela

Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor.

Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto

debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito.

(MS 20.857/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ADMITE A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 1.015, IX, DO CPC/15. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE DUPLO CONTEÚDO. CRITÉRIOS DE EXAME. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE É O ELEMENTO PREPONDERANTE DA DECISÃO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO DE ANTECEDENTE-CONSEQUENTE. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA PARTE, QUE SE VOLTA ESSENCIALMENTE AOS MOTIVOS PELOS QUAIS A INTERVENÇÃO É NECESSÁRIA EM RELAÇÃO A TODAS AS PARTES. DELIBERAÇÃO SOBRE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA, EVIDENTE E AUTOMÁTICA DO EXAME DA QUESTÃO PREPONDERANTE.

1- Ação proposta em 14/08/2009. Recurso especial interposto em 21/08/2018 e atribuído à Relatora em 12/03/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que versa, a um só tempo, sobre a intervenção de um terceiro com o consequente deslocamento da competência para justiça distinta é impugnável desde logo por agravo de instrumento fundado na regra do art. 1.015, IX, do CPC/15.

3- O pronunciamento jurisdicional que admite ou inadmite a intervenção de terceiro e que, em virtude disso, modifica ou não a competência, possui natureza complexa, pois reúne, na mesma decisão judicial, dois conteúdos que, a despeito de sua conexão, são ontologicamente distintos e suscetíveis de inserção em compartimentos estanques.

4- Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo - intervenção de terceiro e competência - é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso com base no art. 1.015, IX, do CPC/15: (i) o exame do elemento que prepondera na decisão; (ii) o emprego da lógica do antecedente-consequente e da ideia de questões prejudiciais e de questões prejudicadas; (iii) o exame do conteúdo das razões recursais apresentadas pela parte irrisignada.

5- Aplicando-se tais critérios à hipótese em exame, verifica-se que: (i) a intervenção de terceiro exerce relação de dominância sobre a competência, porque somente se cogita a alteração de competência do órgão julgador se houver a admissão ou inadmissão do terceiro apto a provocar essa modificação; (ii) a intervenção de terceiro é o antecedente que leva, consequentemente, ao exame da competência,

induzindo a um determinado resultado - se deferido o ingresso do terceiro sujeito à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, haverá alteração da competência para a Justiça Federal e, se indeferido o ingresso do terceiro sujeito à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, haverá a manutenção da competência na Justiça Estadual; (iii) a irresignação da parte recorrente está no fato de que o interesse jurídico que justificaria a intervenção da Caixa Econômica Federal existiria em relação a todas as partes e não em relação a somente algumas, tendo sido declinados os fundamentos de fato e de direito correspondentes a essa pretensão e apontado que a remessa do processo para a Justiça Federal teria como consequência uma série de prejuízos de índole processual.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1797991/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 21/06/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.783.975/RS E RESP 1.772.848/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfr no REsp 1772848/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfr no REsp 1767789/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.

213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das

parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel.

Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel.

Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.

(EREsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.

151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.

151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art.

9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMANDA EXECUTIVA. POLO PASSIVO. INCLUSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. ART. 503 DO CPC/1973. ART. 1.000 DO CPC/2015. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a oposição de embargos do devedor por aqueles que recorreram contra a decisão que incluiu seus nomes no polo passivo da execução representa prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

3. Nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC/1973, a aceitação tácita deve ser inequívoca com a prática de atos manifestamente incompatíveis com a impugnação da decisão. Entendimento que permanece atual porque reproduzido em sua essência no art. 1.000, parágrafo único, do CPC/2015.

4. No caso dos autos, a apresentação de embargos à execução representou medida necessária a fim de evitar a preclusão do direito de defesa naquela seara, não havendo nenhuma margem para a interpretação dada pelo Tribunal de origem de que o mencionado ato processual configure aceitação tácita da decisão agravada ou eventual desistência do recurso interposto.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1655655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".

3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art.

513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.

3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.

3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo

prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art.

219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".

5. Recurso especial provido.

(REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.757.385/SC E RESP 1.757.352/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC OU DE 10 ANOS DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfR no REsp 1757385/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO EXECUTIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO DA LOCATÁRIA. PERTINÊNCIA DA

SUSPENSÃO. EXAME DA INFLUÊNCIA E DOS REFLEXOS DA PROVA TÉCNICA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1- Ação proposta em 14/06/2016. Recurso especial interposto em 26/10/2018 e atribuído à Relatora em 11/04/2019.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória proferida no processo de execução que indefere o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça; (ii) se o processo executivo poderia ser suspenso até realização da prova pericial a ser realizada na ação de interdição da executada.

3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art.

1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, observado, quanto ao ponto, a tese da taxatividade mitigada fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT.

4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.

5- Na hipótese em exame, foi proferida, em processo de execução, decisão interlocutória indeferindo o pedido formulado de revogação do benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido à parte, tratando-se de decisão imediatamente recorrível, por agravo de instrumento, com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

6- A eventual impertinência da suspensão do processo executivo até realização da prova pericial a ser produzida na ação de interdição da parte adversa é questão incognoscível no recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório no que se refere a potencial utilidade e os efetivos reflexos que a prova técnica causará à execução

em cuja defesa se alega, justamente, a incapacidade civil da contratante.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).

2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.

3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.

5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1656172/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. PROCESSO CIVIL MODERNO. DEVERES DE PROBIDADE E LEALDADE DOS SUJEITOS DO PROCESSO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONTEMPT OF COURT. MULTA PREVISTA

PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. EFEITOS ULTRA PARTES E ERGA OMNES AFASTADOS.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O direito processual civil moderno, com base no preceito constitucional inscrito no art. 5º, XXXV, defende que, para uma prestação jurisdicional eficiente, devem os sujeitos do processo pautar suas condutas pela lealdade e probidade, por constituírem-se pilares de sustentação do sistema jurídico-processual.

3. A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do contempt of court. 4. O dever de probidade e de lealdade tem como destinatário todos aqueles que atuam no processo, direta ou indiretamente: partes, advogados, auxiliares da Justiça, a Fazenda Pública, o Ministério Público, assim como o juiz da causa, como não poderia deixar de ser.

5. Todavia, nem todos os que praticarem atos atentatórios serão, necessariamente, repreendidos nos moldes do parágrafo único do art.

14 do CPC/1973. Há atores do processo que, agindo de maneira desleal e improba, serão responsabilizados nos termos do estatuto de regência da categoria a que pertencer, caso dos advogados, dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Magistrados.

6. Aos juízes impõe-se que sejam suas ações conduzidas pelos princípios da probidade, da boa-fé e lealdade, mas a eles não se destina a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC/1973, devendo os atos atentatórios por eles praticados ser investigados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n.

35/1979.

7. Tendo natureza individual o mandado de segurança impetrado na origem, seus efeitos devem estar circunscritos à esfera individual, uma vez que limitado seu objeto à aferição de questão pontual de fato, não tratando a hipótese de defesa da garantia da independência funcional dos Magistrados.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar os efeitos ultra partes e erga omnes.

(REsp 1548783/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 05/08/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDORES EFETIVADOS, POR LEI, EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AO FGTS. EXAME. AFETAÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se ao direito ao depósito do FGTS dos servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais em cargo público - sem terem eles prestado concurso -, por meio de dispositivo da Lei Complementar estadual n. 100/2007, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade.

2. Tese controvertida: análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876/DF.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

(ProAfR no REsp 1806086/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1666/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Proposta. Certificação. Certificação ambiental. Fabricante. Princípio da competição.

A exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) em nome do fabricante do material acabado, como critério de aceitabilidade da proposta, apesar de estar em consonância com o art. 2º do [Decreto 7.746/2012](#), não deve, no caso concreto, comprometer o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 1668/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Ato ilícito. Recurso extraordinário. Repercussão geral. STF.

O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.

Acórdão 5904/2019 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Nexos de

causalidade. Cachê. Artista consagrado. Pagamento.

Na contratação direta de intermediação de show artístico com recursos de convênio, a ausência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo implica a imputação de débito solidário entre o gestor do conveniente e a empresa intermediadora, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

Acórdão 5280/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Nível médio.

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da [Constituição Federal](#)) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 5288/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

Acórdão 1676/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Entidade de direito privado. Cotação. Fraude.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

Acórdão 1689/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Acórdão 1690/2019 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes)
Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Decisão judicial. Despesa com pessoal. Fundef.

Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da [Lei 11.494/2007](#), não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

Acórdão 1707/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Inconstitucionalidade. Regularização. Decadência. Entendimento.

Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas, devendo os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.

Acórdão 1707/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Pessoal. Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Limite máximo. Compatibilidade de horário. Exercício do cargo. Prejuízo.

Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.

Acórdão 1710/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Representante comercial. Fabricante. Exclusividade.

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Acórdão 5936/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. SUS. Débito. Legislação. Fundo Nacional de Saúde. Desvio de objeto. Marco temporal. O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da [LC 141/2012](#), não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados.

Acórdão 1790/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Jornada de trabalho. Cargo em comissão. Função de confiança. Limite. Poder discricionário.

É lícito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal definir a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e de função de confiança dentro do intervalo de seis a oito horas diárias, pois a legislação não sujeita os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança necessariamente à jornada máxima de quarenta horas semanais, não havendo equivalência entre os termos legais “integral dedicação ao serviço” e “cumprimento da jornada máxima de trabalho” (art. 19 da [Lei 8.112/1990](#)).

Acórdão 6598/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Doença especificada em lei. Proventos integrais.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de incapacitação por moléstia profissional independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificação restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.

Acórdão 6612/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Vacância do cargo. Aposentadoria por invalidez. Proventos.

O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF). O fato de não envolver a percepção dos proventos não interfere nesse juízo.

Acórdão 6617/2019 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.

Acórdão 6189/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Justificativa. Autorização. Sub-rogação. Vedação.

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Solidariedade. Excludente de culpabilidade. Experiência. Capacitação.

Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico.

Acórdão 1844/2019 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Orçamento estimativo. Superfaturamento. Sobrepreço. Membros de comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento.

Acórdão 7055/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Competência do TCU. Ente da Federação. Responsabilidade fiscal. Relatório de gestão. Secretaria do Tesouro Nacional. LRF.

A ausência de encaminhamento, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) por prefeito municipal não atrai a competência do TCU, porque essa ocorrência não envolve gestão de recursos públicos da União, e sim procedimentos cadastrais da STN atinentes à cautela e à responsabilidade na gestão fiscal ([LRF](#)).

Acórdão 7065/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Aposentadoria proporcional. Proventos. Cálculo.

Os proventos de aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério são calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria especial de professor com proventos integrais.

Acórdão 6784/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Tempo ficto. Contagem de tempo de serviço. Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.

É ilegal a contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas quando da concessão de aposentadorias especiais de policiais ([LC 51/1985](#)), porquanto estas já são concedidas com tempo reduzido. A prestação de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial não dá ensejo, simultaneamente, a dois benefícios, de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

* * *

REPERCUSSÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PARA O TEMA 793 NAS DEMANDAS JUDICIAIS POR SAÚDE¹

Danilo e Silva de Almendra Freitas

Procurador do Estado do Piauí

Decidiu o Ex. STF, em embargos de declaração em recurso extraordinário 855.178 – o recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral para o tema 793 – que:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Esta a tese que o Ex. STF fixou em resposta à questão:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados".

O precedente vinculante é claro em dizer que **(a)** há um dever judicial de determinar quem dentre os entes é o efetivo responsável por atender o caso do autor; **(b)** determinado este ente, a lide apenas contra ele haverá de seguir, salvo se outro ente foi obrigado provisoriamente a cumprir a decisão que antecipa a tutela, caso em que o juízo deverá determinar o seu ressarcimento (eficácia condenatória).

Assim, se o juiz **(a)** manda todos os entes cumprirem sua decisão dizendo simplesmente que são *"solidariamente responsáveis"* está descumprindo o precedente

¹ O entendimento exposto neste artigo representa opinião da autora, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

vinculante: cumpria-lhe definir, com base nas "*regras de repartição de competência*", qual dos entes é o responsável.

De igual modo, desatende o Juiz a decisão vinculante se **(b)** por não o haver definido, não reconhece o direito do ente "ínoente" ao ressarcimento.

Assim, a Súmula nº 2 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que reconhece um direito da parte autora de eleger quaisquer dos entes públicos para responder pela demanda que fez de tutela de sua saúde, está, obviamente, superada.

Um grande problema que surge na prática é o de haver a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) incorporado nova tecnologia no Sistema sem que, contudo, tenha negociado entre os entes públicos a divisão de responsabilidades para com esta nova tecnologia.

Como a lei exige "*negociação entre os entes a este respeito*", parece então que todos devem participar da lide. Ainda assim a Súmula nº 2 do eg. TJPI não se sustenta por permitir que se litigue apenas contra os entes estadual e municipais.

Ainda assim, a responsabilidade é toda da União Federal pois esta negociação ocorre no âmbito de Comissão – a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) – vinculada ao Ministério da Saúde, conforme o Decreto nº 7.508/2011. Se o Ministério não convocou tal reunião a omissão ilícita é sua integralmente.

O dito põe ênfase neste órgão nacional – em oposição a "*federal*" – e na sua importância para que o Estado do Piauí corretamente dimensione o impacto financeiro e administrativo das decisões do Ministério da Saúde em introduzir novas tecnologias do SUS.

Em conclusão, a decisão do STF exige mais dos magistrados em geral pois deixa claro que a "*solidariedade*" prevista constitucionalmente não lhes autoriza ignorar as normas de distribuição de competência entre os entes componentes do SUS. Espera-se, agora, que a jurisprudência saiba reconhecer e aplicar o referido precedente.